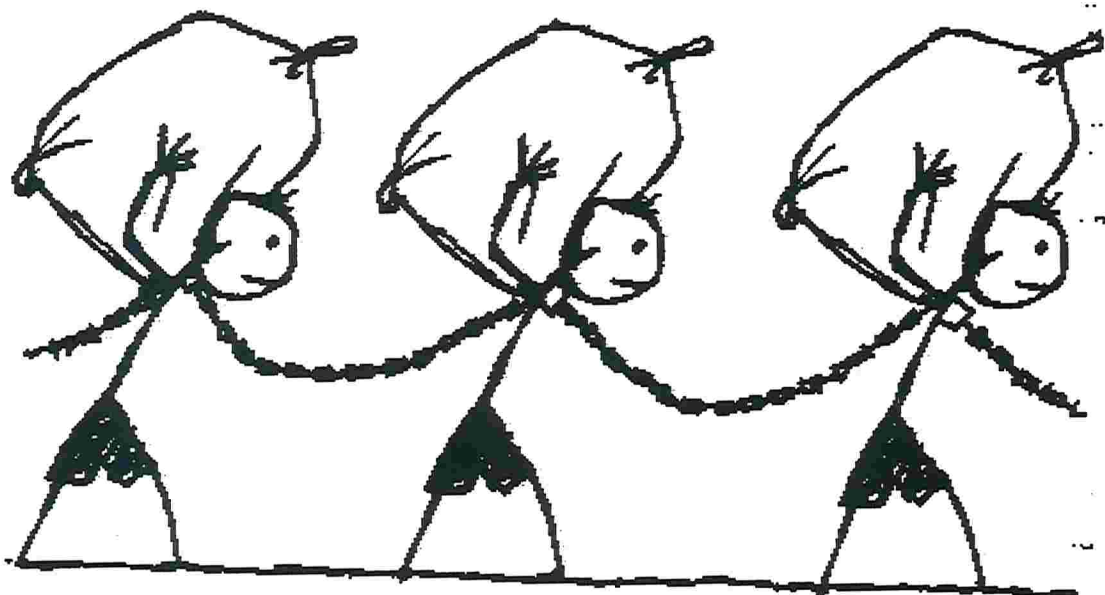


UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E SOCIAL - DPS



## **O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Acadêmico**

**MARCELO TADEU COSTA TEIXEIRA DA CUNHA**

**Professor Orientador**

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Florianópolis (SC) - 1997**

## AGRADECIMENTOS:

Ao Professor Alexandre Ramos, pela orientação sempre prestativa e segura na realização deste trabalho e pela amizade que hoje temos;

Aos componentes da Banca Examinadora por terem dado valorosa atenção ao meu estudo;

Aos meus pais Aécio e Nancy, pelo amor e apoio que nunca me foi negado;

Aos meus irmãos Márcio e Maristella, pelo companheirismo e influência na formação de minha personalidade;

A Inês Bortolanza, pelo amor, companheirismo e dedicação;

Aos meus colegas de trabalho da Procuradoria-Geral de Justiça pela força incentivadora;

A todos os professores que ajudaram de alguma forma na minha formação;

Aos colegas de turma por momentos que, com certeza, serão inesquecíveis;

Um agradecimento especial para minha tia Hebe, pela valorosa contribuição para esta pesquisa;

E finalmente, a todas as pessoas que de uma forma ou de outra me deram a possibilidade de alcançar tão almejado estágio.

## SUMÁRIO

I - Introdução .....	5
II - O Trabalho Infante-Juvenil Numa Perspectiva Jurídica No Brasil .....	10
II.1. A evolução das leis esparsas que trataram do assunto através dos anos .....	11
II.2. O trabalho infante-juvenil na Consolidação das Leis do Trabalho .....	18
II.3. O trabalho infante-juvenil nas Constituições .....	29
II.4. O trabalho infante-juvenil nos Códigos de Menores e no Estatuto da Criança e do Adolescente .....	34
III - A Situação Do Trabalho Da Criança e do Adolescente nos Dias de Hoje: .....	44
III.1. A evolução da legislação no mundo através dos tempos .....	45
III.2. A situação do menor no mundo do trabalho .....	52
III.3. As ações da Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério Público e do Judiciário .....	59
IV – Considerações Finais .....	65
V - Bibliografia .....	80
VI - Anexos .....	86

## I. INTRODUÇÃO



## I. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo o estudo da legislação a respeito do trabalho infante-juvenil em nosso país e sua inserção no contexto mundial.

Vai-se estudar e procurar entender como o ordenamento jurídico do Brasil trata deste assunto, e como já o tratou ao longo dos anos.

Intuitivamente já sabe-se ele acarreta uma série de outros problemas com os quais convivemos no nosso dia a dia, como a evasão escolar, problemas de saúde com nossas crianças, dentre outros.

Pretende-se estudar como a legislação do nosso país tratou desse assunto antes da Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como tratou do assunto, por exemplo, o Código de Menores de 1927, como tratou o assunto as antigas Constituições, bem como a atual Carta Magna. Como está disposto o tema na Consolidação das Leis do Trabalho.

Procurar-se-á, na medida do possível, também comparar a legislação pátria com a legislação internacional, principalmente as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho.

A pesquisa será baseada, portanto, no estudo da doutrina e da legislação que trate do tema, e até, se necessário, entrevistas com pessoas que já estejam trabalhando ou estudando tal problema.

Historicamente, sabe-se que o trabalho infanto-juvenil já vem desde os tempos do Brasil Colônia sob a terrível forma de trabalho escravo ao qual os negros eram submetidos. Também sabe-se que o Código de Menores, que é de 1927, já tratou dessa matéria, o trabalho infanto-juvenil. A Consolidação das Leis do Trabalho, que é da época de Getúlio Vargas, também teve alguma preocupação com isso. O trabalho infanto-juvenil só veio a ter uma maior preocupação, isso se tratando da legislação pátria, com a Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sabe-se, também, que o trabalho infanto-juvenil se apresenta como um fenômeno genérico e que assume suas mais graves proporções nos países mais pobres. O Brasil, infelizmente, faz parte destas nações onde o problema é mais grave. Sem contar na mentalidade da maior parte da população que acha que “é melhor a criança trabalhar a ficar nas ruas roubando”, “trabalhando a criança ajuda a si e a criança”. Não se pode discutir o aspecto da precariedade econômica do país e a concepção de que mais vale oferecer trabalho ao menor a vê-lo nas ruas mendigando e roubando. É uma concepção muito simplista, que acaba acobertando o outro lado da moeda, que é o da mão de obra oferecida por esses menores ser muito barata para o empresário. Poderá ser verificado neste trabalho que algum progresso neste sentido já aconteceu. Para isso, basta a leitura da Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso, XXXIII, quando fica proibido o trabalho para o menor de 14 anos, fora na condição de aprendiz. Pelo que pesquisado, trata-se de uma tendência internacional, mas tal aspecto será verificado posteriormente neste trabalho.

O aspecto que será mais desenvolvido nesta pesquisa é procurar demonstrar a evolução (ou se não houve evolução) quanto ao trabalho infanto-juvenil na legislação brasileira. Se possível, vamos também procurar verificar como são as condições de trabalho dos menores no mundo, no Brasil e em nosso Estado nos dias atuais e também verificar se existem mecanismos, fórmulas para acabar com o trabalho infantil, ou pelo menos melhorar a situação dessas crianças e adolescentes. Verificar se e o que um cidadão comum pode fazer ao se deparar com uma situação que seja “gritantemente” irregular, do tipo a de um menor de 18 anos trabalhando em condições perigosas ou uma criança pequena trabalhando no período noturno. Verificar como o brasileiro pode exercer sua condição de cidadão ao se deparar com tal tipo de situação.

O trabalho procurará mostrar o que é aprendizagem profissionalizante e o que é trabalho produtivo, propriamente dito, haja vista a distinção entre ambos na legislação, e sua pouca diferença, pelo que se constata no dia a dia.

Demonstrar quais são as atividades que podem ser exercidas pelos adolescentes e quais não podem, segundo o que a lei prevê, ou deveria prever.

A pesquisa vai trabalhar a partir de estudos já existentes (se existirem), demonstrando a evolução da legislação que trate do assunto, desde o tempo, se possível, do Brasil-Colônia até os dias de hoje. Verificar o que é exatamente o “trabalho educativo” que o Estatuto da Criança e do Adolescente trata em seu artigo 68. Procurar pesquisar a legislação internacional a respeito do assunto, para verificar se a legislação pátria está coerente com os princípios mais modernos que estão em vigência em outros países.

A intenção é que o resultado da pesquisa possa contribuir para o esclarecimento do tema, em especial às pessoas que militam, que trabalham na área, para os Conselheiros Tutelares, para o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para os Sindicatos de Empregados e aos próprios estudantes de Direito e advogados que por alguma razão tenham alguma causa sobre este problema, ou lhes venha até ser útil como objeto de estudo e, quem sabe, para a própria Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, apesar que estes órgãos já terem estudos neste sentido.



## II. O TRABALHO INFANTO-JUVENIL NUMA PERSPECTIVA JURÍDICA NO BRASIL



Empilhando a vida  
—Luigi Longobardi— arquivo UNICEF

## II. O TRABALHO INFANTO-JUVENIL NUMA PERSPECTIVA JURÍDICA NO BRASIL

### II.1. A evolução das leis esparsas que trataram do assunto através dos anos

Constata-se que no período colonial ou imperial o Brasil não se preocupou em absoluto com o trabalho infanto-juvenil. Inclusive, no século XVIII o trabalho dado para crianças e adolescentes era considerado um favor e os pais se sentiam lisonjeados com isso. O empregador estava fazendo um favor ao dar emprego para os menores de dezoito anos de idade. Observe-se que este pensamento não chega a ser completamente diferente do que predomina nos dias de hoje. Aliás, mesmo ao redor do mundo as primeiras leis de proteção ao trabalho do menor datam do século XIX, aproximadamente 1840, inicialmente da Alemanha, seguida logo por Bélgica e França. Na realidade essas leis vinham proteger as crianças que trabalhavam nas fábricas. O Brasil por se tratar de um país de 3º mundo, essencialmente agrícola, não se preocupou com isso. Sabe-se, porém, que até a libertação dos escravos, pelo menos, crianças negras trabalhavam na lavoura ou onde quer que fosse necessário.

A doutrina<sup>1</sup> cita que a primeira lei que tratou sobre trabalho da criança e do adolescente no Brasil foi, ou melhor, teria sido, o Decreto nº 1313 de 1891. Em alguns textos

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Oris. *O Trabalho da Criança e do Adolescente*. p. 132.

pesquisados lemos que esse decreto só teria sido válido para o Distrito Federal. Entretanto, foi verificado na Coleção de Leis do Brasil, *Actos do Poder Executivo*, que o Decreto nº 1313 data de 15 de março de 1893 e trata sobre a organização da Guarda Nacional na comarca de Oliveira, no estado de Minas Gerais, ou Minas Geraes conforme a grafia da época.

A pesquisa irá se deter em leis esparsas que precederam o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que será comparado com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069 de 1990 num capítulo a parte.

A primeira legislação que comentaremos, e que encontramos, se trata do Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923. Conforme a grafia da época a referida legislação *aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica*. Veio resolver de acordo com o previsto no artigo 3º da lei nº 4.632, de 6 de janeiro de 1923 e foi assinado pelo então Presidente da República Arthur da Silva Bernardes<sup>2</sup>.

O capítulo VII do referido decreto trata sobre *trabalho de menores*<sup>3</sup>. O artigo 351<sup>4</sup> dispõe:

As fabricas não admittirão como operario nenhum menor de 12 annos.

Estava de acordo com o pensamento da época e que mais tarde continuaria no Código de Menores, ou seja, o pensamento era que não poderiam trabalhar os menores de 12 anos e não os de 14 anos. Aliás é exatamente o que dispõe o artigo seguinte:

---

<sup>2</sup> Coleção de Leis do Brasil. *Actos do Poder Executivo*. p. 581.

<sup>3</sup> Op. Cit., p. 671.

<sup>4</sup> Observação: Por uma questão de fidelidade ao texto copiado, trancreveremos todos os artigos com a grafia da época, exatamente como está no texto.

**Art. 352.** Para os efeitos da lei sanitária consideram-se - menores - os operarios de 12 a 18 annos.

O artigo 353 fala da proibição dos menores , ou seja, proíbe os que tenham entre 12 e 18 anos de trabalharem em fábricas de tabaco. Percebe-se que por se tratar de uma indústria insalubre, o trabalho então ficava proibido neste tipo de indústria. Mais tarde, irá se perceber que houve um retrocesso neste aspecto, pois no Código de Menores e nas Constituições de 1934 e 1937 o trabalho em indústrias insalubres era proibido para os menores de 16 anos de idade.

Também o Decreto nº 16.300 proibia o trabalho dos menores em turnos maiores de seis horas e proibia que estes fizessem horas-extras, os chamados *serões*, conforme previa o artigo 354, o que pode ser considerado um avanço para a época pois, mesmo hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite sob determinadas condições que os adolescentes façam horas-extras.

O artigo 355 encerrava o Capítulo VII dispondo que a *Inspectoria de Hygiene Infantil*, para um registro especial, enviaria às fábricas uma ficha do menor citado, preenchida pelo médico do estabelecimento ou do menor, ou seja, os menores, em tese, teriam de ser saudáveis para trabalhar, e nesse caso, se tratava de uma segurança e uma garantia para as fábricas principalmente.

Outra legislação que merece apreciação, justamente porque antecedeu o Código de Menores de 1927, é o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926, que instituiu o referido diploma. O capítulo VI tratou do *trabalho de menores*.

No seu artigo 59, mantém o que o Decreto nº 16.300, ou seja, o trabalho ficava proibido para os menores de 12 anos.

Uma novidade que surgiu foi a proibição de trabalharem os menores de 14 anos que não tivessem completado sua instrução primária. Num país que até hoje tem uma grande parte de sua população formada por analfabetos ou semi-analfabetos, no mínimo tem de ser considerada essa preocupação com as crianças para o ano de 1927. Entretanto, o artigo 60 abre-se uma exceção para o caso que fosse inevitável para a família que esse menor de 14 anos trabalhasse, sendo que o legislador deveria dar uma autorização e verificar que, sempre que possível, esse menor deveria receber instrução escolar.

O artigo 61 cita uma série de estabelecimentos onde os menores de 14 anos de idade não poderiam trabalhar, ou seja, *usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer outro tipo de trabalho subterrâneo, pedreiras, oficinas e suas dependências, de qualquer natureza que sejam, públicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia*. Verifica-se, ao analisarmos tal legislação, que o número de locais insalubres aumentou, pois no Decreto nº 16.300 restringia-se às indústrias de tabaco. Além de não ter sido revogado o decreto, o rol de locais onde os menores de 14 anos de idade não poderiam trabalhar aumentou consideravelmente. Repara-se também que, ao citar que não poderiam trabalhar menores de 14 anos de idade em oficinas públicas ou privadas, que o próprio Estado também empregava menores sem essa preocupação com a formação escolar.

O artigo 62 proibia trabalho para os menores de 18 anos em serviços danosos à saúde, à vida, à moralidade ou excessivamente fatigantes ou que excedessem as forças dos

menores. É interessante porque a idade de 18 anos é citada, mas ainda ficava em aberto o que eram estes tipos de serviço.

O artigo 63 se assemelhava muito ao artigo 355 do Decreto nº 16.300. Exigia para a admissão ao trabalho do menor de 18 anos de idade de um certificado de aptidão física *passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazê-lo*. Na realidade, isso era considerado em relação ao artigo 355 do Decreto nº 16.300, tratando-se não somente uma garantia para o adolescente mas, principalmente, para o empregador. Este saberia, através do atestado, que tinha mão-de-obra gozando de boa saúde.

O artigo 64 dava poder às autoridades incumbidas de inspeção o poder de requerer quando desejassem um exame médico dos empregados menores de 18 anos para verificar se os trabalhos que estes estavam fazendo eram adequados ou excediam suas forças, como bem teriam o direito de fazer os menores abandonarem o serviço se o médico achasse que o trabalho era contra o Decreto.

O artigo 65 fazia referência ao trabalho manual ou profissional, ou seja, o que até hoje se luta no país para que existam um maior número de cursos técnicos. Esse trabalho profissional ou manual não poderia exceder a três horas.

Uma novidade que surgiu com o decreto foi a jornada de trabalho dos menores que não deveria ultrapassar a seis horas, e deveria haver um intervalo para repouso, ou vários intervalos de, no mínimo, uma hora.

Também surgiu uma novidade que eram as multas para as infrações a que se referiam os artigos anteriores.

Uma proibição, que se verifica bem de acordo com a época, foi a proibição para os menores de 16 anos, salvo excepcionalmente e com a autorização da autoridade competente, de trabalhar em teatro, mesmo que como figurantes, casas de diversões, cafés-concerto e cabarés.

Um avanço, pois hoje a proibição não é tão dura e a violência nas ruas aumentou vertiginosamente, era a proibição de trabalho de menores de 18 anos de trabalhar nelas, além de praças ou lugares públicos, com pena inclusive pecuniária e prisão para os responsáveis por isso.

Outro aspecto interessante e que deve ser apreciado é a proibição para os menores de 16 anos exercerem algum trabalho de força em circos, por exemplo como o de acrobata, conforme o artigo 71, e com pena de perda do pátrio poder para o pai ou mãe para os que deixassem seus filhos, aí menores de 12 anos, executarem tais serviços.

Também para o pai, mãe, tutor ou responsável que deixassem o menor de 16 anos sob sua guarda e que deixassem estes exercer qualquer das profissões previstas anteriormente seriam punidos com multa e com prisão de 10 a 30 dias. Também era prevista a mesma pena para o intermediário ou agente que entregasse para tal tipo de trabalho os menores de 16 anos, ou seja, uma figura que existe hoje, inclusive em Florianópolis, por exemplo, no trabalho de menores jornalistas nas ruas, onde é sabido que havia um intermediário entre a empresa jornalística e os pais dos menores.

Houve uma série de Decretos que se preocuparam com a questão da *aprendizagem*. O Decreto n.º 4.481, de 16 de julho de 1942 dispôs sobre a aprendizagem dos industriários e estabeleceu direitos e deveres dos empregadores e dos aprendizes. O Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, dispôs sobre os deveres dos responsáveis legais dos menores e dos empregados. O de n.º 9.576 modificou o 4.481, mencionado acima. O de n.º 32.546, de 6 de outubro de 1952 dispôs sobre o conceito de *empregado aprendiz*. Este veio regulamentar o disposto no parágrafo único do artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em seu artigo 1º ele já estabelece o conceito de *empregado aprendiz* e no artigo 2º estabelece que o aprendiz deve estar matriculado em curso oferecido pelo SENAC, pelo SENAI ou em “*cursos por eles reconhecido nos termos da legislação que lhes fôr pertinente*”. Observe-se que esta era a grafia utilizada à época. O Decreto n.º 56.582, de 19 de julho de 1943 conceituou o aprendiz. O Decreto n.º 937, de 13 de outubro de 1969 veio ratificar o artigo 51 da Lei n.º 4024, de 24 de dezembro de 1961, e dispôs sobre a obrigatoriedade da aprendizagem de menores nas empresas. O que se percebe, quanto à *aprendizagem*, foi uma grande preocupação do legislador em conceituá-la e, por outro lado, uma preocupação muito menor em fiscalizar se ela vinha sendo executada nos rigores da lei.

Sobre o item específico *trabalho do menor*, tivemos um Decreto, o de n.º 6.026, de 24 de novembro de 1943, que dispôs sobre a autorização para o trabalho do menor. Já o de n.º 66.280, de 27 de fevereiro de 1970, dispôs sobre as condições para o trabalho de menores de 12 a 14 anos de idade. Nunca é demais lembrar que na época, a Constituição que vigorava era a de 1969 veio substituir a de 1967, que por sua vez, tinha diminuído a idade do menor para o trabalho de 14 para 12 anos de idade.



Quanto ao item *salário*, a Lei n.º 6.086, de 15 de julho de 1974, dispôs sobre salário mínimo de menores e revogou a Lei n.º 5.274, de 24 de abril de 1967. Também encontrou-se o Decreto-Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967, que veio alterar dispositivo do Decreto n.º 5.452 e revigorar o artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sobre o tema *identidade do menor trabalhador*, a Lei n.º 5.686, de 3 agosto de 1971, deu nova redação ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Sobre o *estágio*, encontrou-se uma lei de 1977, a de n.º 6.494, de 7 de dezembro, que dispôs sobre o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo, estes dois últimos mais ligados ao nosso estudo.

## **II.2. O trabalho infanto-juvenil na Consolidação das Leis do Trabalho**

A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, promulgado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, sob uma ótica fascista, fruto de uma política que se disseminava pelo mundo afora, trouxe em seu Capítulo IV - Da Proteção ao Trabalho do Menor - algumas disposições que regulavam e regulam o trabalho das crianças e adolescentes no Brasil até hoje, apesar do texto original já ter sofrido diversas

alterações, principalmente para ficar consonante com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Seção I trata das Disposições Gerais, estendendo-se do artigo 402 até o artigo 410. Já no seu início, vem regulando o que se considera trabalho infanto-juvenil. Podemos perceber que o trabalho infantil é expressamente proibido em nosso país. O artigo 402 dispõe que “considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos” e no artigo 403 “ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.”<sup>5</sup> Podemos perceber que a nomenclatura utilizada é defasada em relação ao texto mais atualizado, uma vez que o termo “menor” estava mais de acordo com o antigo Código de Menores, que na época vigorava, de 1927, e não com o Estatuto da Criança e do Adolescente que aboliu este termo, utilizando os termos “criança” e “adolescente”,<sup>6</sup> conforme disposto no referido diploma, em seu artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

O trabalho para os adolescentes entre doze e quatorze anos de idade fica sujeito a uma série de condições, como a garantia de frequência a estabelecimento escolar para assegurar a formação, pelo menos a nível primário, e que esses serviços sejam de “natureza leve” e “não sejam nocivos à saúde e ao desenvolvimento normal”<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Juarez de. *Consolidação das Leis do Trabalho*. p. 109.

<sup>6</sup> Artigo 2º, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, p. 15.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Juarez de. *Op. Cit.*, Artigo 403, p. 109.

Repara-se que o Estado, não somente através da Consolidação, mas também através das demais leis esparsas e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem uma grande preocupação com a maturidade física e a constituição fisiológica do pequeno trabalhador. Essa tutela do Estado vai desde a proibição ao trabalho noturno, conforme dispõe o artigo 404 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>8</sup>, considerando este como o executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas, também em conformidade com o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988. Há diferenças quanto ao trabalhador adolescente rural, conforme o disposto na Lei 5.889/73.

O artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>9</sup> proíbe o trabalho para os menores em locais perigosos e insalubres ou que sejam prejudiciais à sua moralidade. Com relação ao último caso, essa proteção especial à formação moral do menor é considerada de suma importância. O legislador quis estabelecer a interdição da liberdade de trabalho do adolescente em certas empresas e serviços considerados nocivos ao mesmo, pois nessa fase em que o caráter do indivíduo pode sofrer influências de toda espécie no meio em que trabalha, o Estado tem de tomar as medidas cabíveis no intuito de formar os cidadãos do futuro.

*Serviços de natureza leve*, conforme explica Valentim CARRION<sup>10</sup>, e que está disposto no Decreto 66.280/70, são “unicamente os prestados em atividades não compreendidas nos ramos de indústria e de transportes terrestres e marítimos, nem nas de que trata o Art. 405 da mesma CLT, observada sempre, nos demais ramos a condição essencial de que os trabalhos não sejam nocivos à saúde e ao desenvolvimento normal do menor”. A

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Juarez de. *Op. Cit.*, Artigo 404, p. 109.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Juarez de. *Op. Cit.*, Artigo 405, p. 110.

<sup>10</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. Revista dos Tribunais, p. 261.

Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para o menor de 18 anos, sem qualquer exceção (artigo 7º, XXXIII).

Assim, considera-se *prejudicial à moralidade do menor* o trabalho prestado:

*“em teatros de revistas, cinemas, cassinos, cabarés, ‘dancings’, cafés-concerto e estabelecimentos congêneres; em empresas circenses - em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, ofender aos bons costumes ou à moralidade pública; na venda, varejo, de bebidas alcoólicas”*<sup>11</sup>. Excepcionalmente, o Juizado da Infância e Juventude poderá autorizar o trabalho do adolescente no que se refere a teatros, cinemas, etc., ou ainda quanto ao trabalho em empresas circenses.

Verifica-se que os adolescentes podem ser prejudicados no seu desenvolvimento nesses tipos de trabalho e, no caso, Ministério Público e Juizado da Infância e Adolescência podem obrigar o adolescente a deixar o trabalho se constatarem que este é prejudicial para o desenvolvimento do menor de dezoito anos. Esse tipo de medida nos revela o acentuado grau de ordem pública em que se assentam as normas protetoras para o trabalho dos adolescentes. Um contrato de trabalho executado nessas condições que a norma proíbe é nulo de pleno direito, e a autoridade pública nada mais faz que impedir que uma relação de fato prossiga. Entretanto, verifica-se que ao fazer isso, a autoridade só proíbe o adolescente de trabalhar, a

---

<sup>11</sup> GOMES, Orlando e Elson Gottschalk. *Curso de Direito do Trabalho*. p. 427.

norma somente proíbe, mas não faz qualquer menção a oferecer outro trabalho ou escola a esses adolescentes. A norma não oferece outra alternativa a não ser o desemprego.

Na falta de iniciativa da autoridade pública, podem os pais ou tutores, ou seja, os representantes legais do adolescente, pleitear a extinção do contrato deste, obviamente quando o serviço desempenhado puder acarretar algum tipo de prejuízo de ordem física ou moral. Há uma modificação da regra de capacidade civil na esfera do Direito do Trabalho. O empregado adquire a plena capacidade trabalhista ao atingir dezoito anos, diferente de órbita civil, quando isso só ocorre aos vinte e um anos de idade. Entre os quatorze e os dezoito anos, o adolescente pode celebrar contrato de trabalho, dependendo entretanto da *assistência* do pai ou do tutor. Quando menor de quatorze anos de idade, a autoridade pública pode obrigar essa criança ou esse adolescente a deixar o trabalho, seja ele de que tipo for. Se já tiver mais de quatorze anos e menos de dezoito, ocorrendo as circunstâncias referidas anteriormente, não se trata de contrato nulo de pleno direito.

Quanto à duração do trabalho do adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho obriga a um descanso de, no mínimo, onze horas após cada período de trabalho efetivo, quer este seja contínuo, quer seja dividido em dois turnos.<sup>12</sup>

Também é proibida a prorrogação da duração normal da jornada, salvo quando esta for de até duas horas, e nesse caso, obviamente, é necessário o pagamento de horas extras, mediante convenção coletiva ou acordo e, *excepcionalmente*, por motivo de força maior, aí com um máximo de doze horas. A Consolidação dispõe que se aplique o disposto

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Juarez de. *Op. Cit.*, Artigo 412, p. 111.

nos artigos 376, 378 e 384<sup>13</sup>. Permite-se a prorrogação da jornada do trabalho para, por exemplo, compensar-se o horário de sábado.

A Consolidação, na Seção IV deste Capítulo, dispõe sobre os deveres dos responsáveis pelos menores, ou seja, dos pais, tutores e dos próprios empregadores. O artigo 424, por exemplo, dispõe que *“é dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral”*. Um aspecto importante é o de que o responsável pode autorizar o filho ou tutelado a trabalhar em local que não seja nocivo à sua saúde, mas no momento em que este completa dezoito anos, adquire a capacidade plena na órbita trabalhista e aí, se for de sua vontade, seu interesse, transferir-se para um setor da empresa em que vá exercer uma atividade nociva, o problema passa a ser unicamente seu.

Os artigos 426 e 427 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>14</sup> dispõem sobre deveres dos empregadores, como a de facilitar a mudança de serviço do menor e de lhes conceder tempo para a frequência às aulas. Um aspecto interessante, segundo a Lei 5274 de 1967 dispõe é a obrigação das empresas de ter a seu serviço um mínimo de 5% e um máximo de 10% de adolescentes, de menores de 18 anos trabalhando em funções compatíveis.

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Juarez de. *Op. Cit., Artigo 413*, p. 112.

<sup>14</sup> OLIVEIRA, Juarez de. *Op. Cit.*, p. 113.

Os artigos 430, 431 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>15</sup> fala na preferência para a admissão de aprendizes, da idade mínima destes. Sobre o assunto, o aprendiz deve, conforme o próprio nome diz, aprender um serviço dentro da empresa, aprender um ofício. O empregador não lhe deve pagar um salário inferior ao mínimo previsto em lei, no caso de uma jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, o que neste caso é mais raro. O mais comum é a jornada diária de quatro horas para não atrapalhar a frequência à escola. As tarefas cumpridas por esse aprendiz devem corresponder às diretrizes básicas da legislação de educação, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 60 e seguintes.

É importante ressaltar a importância da relação entre estudo e trabalho. Os dois se encontram intimamente ligados. Nas palavras do professor Emílio GONÇALVES, “*o estudo constitui a ante-sala do trabalho; este encontra no estudo a mais sólida base para o respectivo desempenho*”<sup>16</sup>.

Deve-se ressaltar, entretanto, a diferença entre o *menor aprendiz* e o *empregado estudante*. Ambos não se confundem. Existe, apenas, uma relação.

*Menor aprendiz* é o empregado menor, de 14 a 18 anos, que recebe formação profissional metódica do ofício para o qual foi contratado. A Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive, ressalta a obrigação de manter aprendizes em seus quadros conforme ressalta o artigo 429, nestes termos: “*estabelecimentos industriais de qualquer natureza,*

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Juarez de. *Ob. Cit.*, p. 113.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Emílio. *Menores Aprendizes e Empregados Estudantes*. In: *Revista do Direito do Trabalho*, n° 72.

*inclusive transportes, comunicação e pesca, são obrigados a empregar e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) um número de aprendizes equivalente a 5% no mínimo, e 15% no máximo, dos operários existentes em cada estabelecimento e cujos ofícios demandem formação profissional”.*

O vínculo jurídico que se estabelece entre o aprendiz e seu empregador é de emprego, mas este entendimento não é pacífico. O mesmo se efetiva mediante um contrato especial, denominado “*contrato de aprendizagem*”. Este é um contrato individual de trabalho entre empregador e um empregado maior de 14 e menor de 18 anos de idade, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, obriga o empregador a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

Esse *contrato de aprendizagem* tem como característica a formação profissional metódica de ofício ou ocupação, por meio de aprendizagem, que pode ser ministrada na própria empresa ou em escola profissional. Repara-se que a obrigação de oferecer essa aprendizagem é do empregador, ou ainda através de uma escola especializada. No nosso Direito, a aprendizagem profissional é obrigatória, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 178 da Constituição Federal. A aprendizagem não deve ser confundida com o estágio profissional, onde pode ser pago um salário reduzido para o estagiário ou até não ser pago nada em dinheiro.



Nos casos de *contrato de aprendizagem*, o mesmo deve ser formalizado por escrito, cumprindo ao empregador registrá-lo na Delegacia Regional do Trabalho ou nos órgãos regionais, conforme a Portaria nº 24/77.

É importante ressaltar que a aprendizagem em escola profissional, ou seja, cursos ministrados no SENAI ou no SENAC, por exemplo, tem primazia sobre a aprendizagem no próprio emprego. Só quando não existir escola profissional ou cursos especializados e vagas nos mesmos é que a lei faculta a aprendizagem no próprio emprego.

Diante do exposto, verifica-se que o aprendiz é empregado, encontra-se vinculado ao empregador por uma relação de trabalho subordinado, na qual encontram-se presentes as características do contrato de trabalho, como a prestação de trabalho de natureza não eventual; a subordinação jurídica ou dependência hierárquica do aprendiz ao empregador e a onerosidade, consistente no pagamento por parte do empregador do salário, em espécie ao empregado (meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendiz do respectivo ofício e dois terços do salário mínimo durante a segunda metade do aprendiz, conforme prescreve o artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Há de ser ressaltado que o aprendiz é sempre empregado da empresa, encontrando-se submetido às normas desta como qualquer empregado comum, observada, entretanto, a sua condição de aprendiz sempre, conforme prescreve o artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Um aspecto que deve ficar bem claro para nós também, é a diferença entre o *aprendiz* e o *empregado estudante*.

Este último, no caso, se trata de um trabalhador que, incidentalmente, alia à sua condição de empregado a de estudante em cursos reconhecidos ou autorizados pelo Poder Público competente. Seu contrato de trabalho é normal, como o de qualquer outro empregado da empresa, ou seja, celebrado para a prestação de trabalho assalariado subordinado. A condição de estudante não ingressa, não faz parte do conteúdo do contrato, como ocorre no de aprendizagem.

São duas situações independentes a do *menor aprendiz* e a do *empregado estudante*, portanto. A dupla condição de empregado e estudante é que acabou levando o legislador a estabelecer normas de proteção para assegurar condições especiais de trabalho visando possibilitar que a necessidade de trabalho não prejudicasse a atividade escolar. Dentre essas medidas, por exemplo, está a que se refere as férias anuais do empregado estudante, que deve coincidir com as férias escolares. Outra está na alteração do próprio horário de trabalho para não prejudicar as atividades escolares do empregado, bem como o abono de horas de trabalho para a prestação de provas e exames, situações estas que têm merecido uma especial atenção da Justiça do Trabalho no plano dos julgamentos.

Também surge aí um problema que é o do *estagiário*. Este poderá ser considerado empregado se verificarem as condições em que trabalha e ficar caracterizado que ele exerce as mesmas funções de um empregado. Isso se fez necessário em função das empresas colocarem uma série de estagiários em seus quadros, pagando-lhes um salário irrisório e lhes dando funções iguais às de um empregado comum.

Na Seção V deste capítulo, a Consolidação das Leis do Trabalho trata das penalidades. Os artigos 434, 435, 436, 437 e 438 falam nas multas que serão impostas aos que

infringirem as disposições anteriores, ao médico que se recusar a fornecer atestado, de acordo com o que a lei prescrever, ao pai ou tutor que infringir o disposto anteriormente, inclusive dispondo que este poderá até perder o pátrio poder ou destituído da tutela caso deixe, permita que um adolescente sob sua responsabilidade trabalhe em uma das atividades previstas no § 1º, como dissemos anteriormente, locais perigosos ou insalubres que possam causar danos físicos, psíquicos, morais, e ainda, dispõe sobre a competência para a imposição das penalidades previstas neste Capítulo.

Finalmente na Seção VI, que trata das *Disposições Finais*, a Consolidação dispõe sobre a capacidade, a licitude permitida para o menor de firmar recibo pelo pagamento de salários. Ressalta, entretanto, que para a rescisão do contrato de trabalho, o menor de dezoito anos deve ser assistido pelos seus responsáveis legais, sendo proibido de fornecer a quitação ao empregador pelo recebimento do que lhe for devido.

Ainda dispõe a Consolidação que contra os menores de 18 anos de idade não corre nenhum prazo de prescrição, que para Pontes de Miranda é “*a exceção que alguém tem contra o que não exerceu durante certo tempo que alguma regra jurídica fixa à sua pretensão ou ação*”<sup>17</sup>, ou seja, não existe esse prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil que é de dois anos, como também não existem as causas preclusivas para os menores de 18 anos, nem as *impeditivas*, que não se conta a preclusão, ou as *interruptivas*, que quando interrompe e volta, neste retorno o prazo começa novamente, ou ainda as *suspensivas*, onde existe essa suspensão e há um somatório dos dois períodos, o anterior e o posterior à suspensão.

### II.3. O trabalho infanto-juvenil nas Constituições

Antes da Constituição de 1934 o tema “trabalho infanto-juvenil” não foi contemplado. Na doutrina<sup>18</sup>, tal tema foi contemplado no Decreto 1313, de 1893, num Decreto de n.º 17943-A, que foi, justamente, o Código de Menores. Houve, também, o Decreto n.º 16.300 de 1923 e o Decreto n.º 5.083 de 1926 já anteriormente comentados.

Na Constituição de 1934, encontramos somente uma citação sobre o trabalho dos menores de 18 anos. Seu artigo 121 dispõe:

A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

O parágrafo primeiro dispõe:

A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

E, finalmente, o item *d* prescreve:

proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

Portanto, reparamos que o trabalho, tal qual é hoje, já ficava proibido para os menores de 14 anos de idade. O trabalho menores, entretanto, era permitido para os

---

<sup>17</sup> Apontamentos de sala de aula do Professor Riegel - Tópicos em Direito Social.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Oris de. *O Trabalho da Criança e do Adolescente*. p. 132.

adolescentes que já tivessem 16 anos de idade. Em indústrias insalubres é que era proibido o trabalho para os menores de 18 anos. Isso aconteceu em função da influência da legislação do exterior. A Alemanha promulgou suas primeiras leis de proteção ao trabalho do menor em 1838 e a Bélgica e a França em 1840 e 1841, respectivamente. O Brasil veio promulgar o Código de Menores somente em 1927, ou seja, com quase um século de atraso. De qualquer maneira, foi um avanço em relação ao Código de Menores, pois o mesmo só fala em proibição de trabalho para menores de *12 annos*, qualquer tipo, e vai citando algumas proibições, mas sempre com referência a 14 anos e 18 anos. Portanto, proibição de trabalho noturno para os menores de 16 anos foi um avanço para a época.

A Constituição de 1934 teve uma vida bastante efêmera. A de 10 de novembro de 1937 prescreve em seu artigo 136:

O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado.

A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

Já o artigo 137 em seu *caput*, e no seu item *c*, dispõe:

A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;

Ressaltamos estes aspectos da Constituição de 1937 apenas para mostrarmos alguns progressos e para ficar mais claro como era o pensamento da época. Sobre *trabalho da criança e do adolescente*, o item *k* do artigo 137 dispõe, especificamente:

k) a proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;

Repara-se que não houve nenhum avanço em relação à Carta de 1934. O que houve foi uma cópia do artigo 121, *d* desta Constituição.

Chegamos à década de 40, a II Guerra recém terminada, e veio a Constituição de 1946. Esta continha alguns aspectos interessantes com relação a trabalho, não só de crianças e adolescentes, mas que também dizem respeito a estes, que gostaríamos de ressaltar.

O artigo 157, dispunha:

A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

E aqui aparecem alguns aspectos que gostaríamos de ressaltar, nos incisos II e

IX:

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; (grifo nosso)

IX - proibição de trabalho a menores de catorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de 18 anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

Alguns aspectos, portanto, são reparados, no que tange à situação do menor. No inciso II, não deveria mais existir discriminação com relação à idade, ou seja, se um adolescente fizesse um trabalho que, por exemplo, um adulto fazia antes, deveria receber o mesmo salário. Já o inciso IX mudava a proibição para o trabalho noturno como nos moldes em que é disposto hoje, ou seja, menor de 18 anos de idade não pode trabalhar no período noturno.

Os anos passaram, veio a Carta de 1967, sob o regime militar. O artigo 158 dispõe:

A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

E o inciso X continua:

proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

Fica evidente o retrocesso com relação às demais constituições. A proibição para o trabalho fica restrita ao menor de doze anos de idade. Volta-se ao que dispunha o Código de Menores de 1927, ou seja, quarenta anos antes.

Na Emenda Constitucional de 1969, que se trata de uma outra Constituição, dispôs o artigo 165:

A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

E prescreve o inciso X:

proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

O retrocesso continuou, pois nenhuma mudança aconteceu.

A democracia voltou ao país, os militares saíram do poder e veio a Constituição de 1988. Esta voltou a proibir o trabalho para os menores de 14 anos de idade. É o que se repara na leitura do artigo 7º, inciso XXXIII, quando a Carta trata dos *direitos sociais*.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; (grifos nossos)

Repara-se que a legislação “abre um buraco” perigoso quando permite o trabalho de 12 a 14 anos na condição de aprendiz, como também ficou disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Lélío Bentes CORRÊA, Procurador do Trabalho e conselheiro da Fundação Abrinq (Associação Brasileira da Indústria de Brinquedos) disse à Folha de São Paulo<sup>19</sup> que o “problema é que a conceituação de aprendiz é muito ampla”, citando exemplos de empresas que empregam menores como empacotadores em supermercados e que “não há como ser aprendiz nesse caso, pois a aprendizagem pressupõe que o menor está sendo ensinado a executar uma tarefa para evoluir profissionalmente, e não há como evoluir como empacotador”. Prossegue CORRÊA: “é muito comum o trabalho de aprendiz ser desvirtuado e transformado em simples mão-de-obra barata”.

<sup>19</sup> Trabalho Infantil, Especial, Folha de São Paulo, pág. 2, 1º de maio de 1997.



Uma das últimas notícias que se teve foi a de que o governo federal parece concordar com isso e enviou no ano passado, 1996, uma proposta de emenda constitucional retirando do texto a expressão “*salvo na condição de aprendiz*”. O problema é que a emenda ainda não foi aprovada pelos parlamentares, não havendo previsão de quando vai entrar em pauta.

#### **II.4. O trabalho infanto-juvenil nos Códigos de Menores e no Estatuto da Criança e do Adolescente**

Neste capítulo procurar-se-á traçar um comparativo entre o Código de Menores - Decreto nº 17.943-A -, de 12 de outubro de 1927 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 -, de 13 de julho de 1990, uma vez que o Código de Menores de 1979 - Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, traz no Título VIII do Livro I, um artigo, o de nº 83, onde está disposto:

a proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

Portanto, outras leis é que deveriam dar as diretrizes quanto à matéria “trabalho do menor”.

Pelo cabeçalho do Código de Menores, o de 1927, verifica-se que uma de suas funções foi consolidar as leis de assistência e proteção aos menores. Na realidade, pelo pesquisado, não havia tantas leis de proteção para as crianças e os adolescentes. Conclui-se,

que esse Código deve ter trazido uma série de novidades, uma autêntica revolução legislativa no que diz respeito a direito menorista.

O Capítulo IX do Código de Menores trata justamente *do trabalho dos menores*. Do artigo 101 ao 125 tem-se condensado o que existia na época sobre o assunto. Daí já se pode reparar uma diferença, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente tratou do assunto no Capítulo V, do artigo 60 ao 69, ou seja, o assunto aparece bem mais condensado, mas nem por isso melhor ou pior colocado.

Inicialmente o trabalho dos menores era proibido para os menores de 12 anos. O Estatuto proíbe para os menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, conforme já prescreve a Constituição de 1988. Existe uma parte da doutrina que critica este artigo<sup>20</sup>, dizendo que ele foi mal escrito porque não houve uma delimitação da idade mínima. Por outro lado, se formos considerar o espírito da lei que deseja assegurar a escolaridade mínima obrigatória e a própria Consolidação das Leis do Trabalho, parece claro que essa idade mínima é a de doze anos de idade. Aliás, no Capítulo V do Estatuto, ele se refere ao adolescente até quatorze anos de idade, com a garantia que estes devem receber uma bolsa de aprendizagem. Há também uma crítica que ficou estatuído a idade mínima para que se evite que os menores ingressem no campo de trabalho sem a devida maturidade, mas que isso pode representar um empecilho para as famílias que necessitam do trabalho desses menores. Aparentemente isso também se trata de uma crítica aos defensores dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, pois até hoje existe quem prefira estes diploma ao Estatuto. O Código de 1927, por exemplo, permitia que a autoridade competente verificasse caso a caso e ao verificar que era indispensável para a família o trabalho desses menores, permitisse que este quando tivesse

entre 12 e 14 anos, e que não tivesse completado sua instrução primária, contanto, conforme prescrevia o artigo 102, estes deveriam receber a instrução escolar que lhes fosse possível. O juiz ficava mais livre para exercer seu poder de decidir, neste caso.

O artigo 61 do Estatuto prescreve que *a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei*. Há uma crítica doutrinária sobre tal artigo<sup>21</sup> que o ideal seria que essas questões trabalhistas estivessem tão somente na Consolidação das Leis do Trabalho e não *espraiadas* pelo corpo do Estatuto. Com esse tipo de crítica concordamos, inclusive porque, não pelo Estatuto, mas pela Constituição Federal, até hoje há uma série de artigos da Carta Magna que não foram regulados e já tem quase nove anos que ela foi promulgada. Então não se deve esperar que uma legislação especial regule o disposto no artigo. Ou esteja na Consolidação das Leis do Trabalho ou já viesse regulado no próprio Estatuto, na nossa opinião.

O artigo 103 do Código de Menores de 1927 prescreve uma série de locais onde não poderiam ser admitidos menores, como minas, usinas, manufaturas e estaleiros. O Estatuto não chega a ser tão explícito porque a Consolidação das Leis do Trabalho já traz alguma coisa sobre esse assunto, a própria Constituição Federal também, além de uma série de legislações. Na época do Código não havia tantas leis que protegessem nossos adolescentes e era necessário detalhar-se mais no assunto.

---

<sup>20</sup> CAVALLIERI, Alyrio (Org.). *Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 42/43.

<sup>21</sup> CAVALLIERI, Alyrio. *Op. Cit.* p. 43.

No artigo 63 do Estatuto há uma referência quanto às características e princípios que deverá seguir o ensino técnico-profissional. No Código só se fala em instrução primária, mas os tempos são outros.

O Estatuto, em seu artigo 64, traz referência à garantia de bolsa de aprendizagem para os adolescentes até quatorze anos. Há uma crítica da doutrina<sup>22</sup> quanto ao limite dessa bolsa de aprendizagem somente até os quatorze anos, quando segundo estes críticos, deveria-se estender até os dezoito anos. A crítica surge porque o artigo seguinte prescreve que *ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários*. Segundo estes críticos, entre contratar um adolescente com direitos trabalhistas e previdenciários e um adulto nas mesmas condições, o empresário preferiria contratar este último. A visão do Estatuto foi e continua sendo revolucionária e alguns de seus lemas são: “Lugar de criança é na escola.” “Criança deve brincar e não trabalhar.” O que talvez fosse melhor seria a extensão das bolsas de aprendizagem para os adolescentes de 14 a 18 anos, e proibir que os que tenham entre 12 e 14 anos trabalhassem sob a condição de aprendizes, recebendo essa bolsa de aprendizagem. Aliás, é o que o Governo Federal está fazendo, ou pelo menos deveria estar. Há um projeto enviado ao Congresso pelo Executivo<sup>23</sup> neste sentido. O que a grande parte dos defensores do Estatuto e dos direitos das crianças e adolescentes<sup>24</sup> e do Presidente, afinal, é que esses menores de 14 anos parem de

---

<sup>22</sup> CAVALLIERY, Alyrio. *Op. Cit.* p. 43.

<sup>23</sup> Folha de São Paulo. *Infância Roubada*. Encarte especial do Dia Mundial do Trabalho.

<sup>24</sup> Entrevistas e conversas com os Promotores de Justiça Gercino Gérson Gomes Neto e Henriqueta Scharf Vieira, e com os assessores Ilze Maria Granzotto Nunes e Patrícia de Moraes Lima, todos do Centro das Promotorias da Infância - CPI, no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

trabalhar, até porque na prática esse trabalho como aprendiz não costuma funcionar e esses menores são colocados para trabalhar como mão-de-obra barata para empresários.<sup>25</sup>

Lembra-nos o mestre Oris de OLIVEIRA<sup>26</sup> um outro lado e que os críticos ao artigo 64 não estão tão errados porque “*sendo o estágio a fase prática de uma aprendizagem escolar, o Estatuto não feriu a Constituição ao permiti-lo entre 12 e 14 anos; assim, as críticas alegando inconstitucionalidade estão equivocadas. No nível das 6ª, 7ª e 8ª séries não há condições objetivas para ensino técnico relativo a uma profissão. Conseqüentemente, não se pode praticar o que não se aprendeu teoricamente.*” O melhor, cremos nós, é que o trabalho sob qualquer condição para os menores de 14 anos vai ser abolido no país em breve. Esperemos que o Congresso vote a emenda constitucional. Outra crítica que se faz, aí ao artigo 65 do Estatuto<sup>27</sup> é que os empresários poderiam admitir os menores de 14 anos de idade e quando faltasse um dia para que o menor completasse esta idade, o despedisse para que ele não tivesse direitos trabalhistas e previdenciários assegurados. Agora de repente verificamos a seguinte situação porque o empresário talvez precise um jovem de 20 anos e um adolescente de 14 anos para exercer uma mesma função.

Tanto no Código de Menores de 27 quanto no Estatuto há uma preocupação com relação a trabalhos perigosos, cada um com a redação mais de acordo com a época. O Código de 27, no artigo 104 e o Estatuto, não especificamente ali, porque já estava previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, que o Estatuto não revogou na parte que trata de

<sup>25</sup> A referida bolsa quase não é oferecida e no Inquérito Civil Público n.º 001/95 que a Procuradoria-Geral de Justiça de Santa Catarina instaurou, foi constatado que poucos municípios pagam e oferecem a referida bolsa<sup>25</sup> e quase sempre o adolescente trabalha de graça ou com um salário ridículo.

<sup>26</sup> CAVALLIERI, Alyrio. *Op. Cit.* p. 44.

<sup>27</sup> CAVALLIERI, Alyrio (org.). *Op. Cit.* p. 44/45.

trabalho dos menores, mas a preocupação era grande nos dois diplomas, assim como no Código de 79, que deixou essa parte para a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Código de Menores de 1927, nos artigos 106 e 107, trazia aquelas preocupações que já vinham no Decreto nº 5.083 e no Decreto nº 16.300, o que na realidade, na nossa opinião, era mais uma garantia que o empregador recebesse mão-de-obra qualificada, com saúde, pois exigia que o menor, apesar de ser gratuito, deveria apresentar um atestado de saúde. No Estatuto percebe-se uma visão bem diferente pois se fala, no artigo 66, que *ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido*. No Código de Menores, deficiente físico ou mental não teria vez no mercado de trabalho, provavelmente, mas sempre deve ter em mente que estávamos em 1927 e o Estatuto é de 1989.

O artigo 108 do Código de Menores de 1927 restringia a jornada de trabalho dos adolescentes entre 14 e 18 anos de idade em seis horas, o que já era previsto no Decreto 5.083, ou seja jornada de seis horas com intervalo de uma hora ou intervalos que somassem uma hora, pelo menos. Isso a Consolidação já tratou e o Estatuto, assim como o Código de 1979, não se preocuparam em repetir. A jornada pode durar oito horas e o que deve haver é um intervalo de, no mínimo onze horas entre cada período de trabalho efetivo, quer este seja contínuo, quer seja dividido em dois turnos.

O artigo 109 do Código de 27 proibia o trabalho noturno para os menores de 18 anos de idade, idéia que foi mantida pela Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 67, I, deste último. O parágrafo único do artigo 109 do Código estabelecia trabalho noturno o executado entre *sete horas da noite e cinco horas da manhã*. No Estatuto o trabalho

executado entre vinte e duas horas e cinco horas do dia seguinte, mas aí verifica-se, mais uma vez, a diferença de 62 anos entre os dois diplomas.

Outra característica da época, década de 20, é a proibição de menores de 16 anos de idade do sexo masculino e 18 anos de idade do sexo feminino de serem empregados como atores, figurantes em teatros e casas de diversões. Sabe-se que naquele tempo quem trabalhava em teatros, principalmente mulheres, eram banidos da convivência social e hoje, ator é uma profissão normal como tantas outras. O que existe ainda na Consolidação das Leis do Trabalho é uma preocupação quanto à periculosidade de certos trabalhos em circo como trapezista, por exemplo, deixando que o legislador decida se o menor pode ou não exercer a atividade. O Código de Menores de 27, anterior à Consolidação das Leis do Trabalho, toca neste assunto no artigo 113. Aliás, também se abria uma pequena possibilidade para a autoridade competente no Código de Menores permitir o trabalho para os menores de 16 anos, no caso do sexo masculino, ou de 18 anos para as mulheres, de trabalharem em determinadas peças, conforme se referia o texto, no caso, do artigo 112.

Conforme já prescrevia o Decreto nº 5.083, o Código de Menores proibia o trabalho de menores de 14 anos, e de mulheres de 18 anos solteiras, de trabalharem nas ruas, praças ou lugares públicos. O Estatuto só se refere, no artigo 67, III, a trabalho *realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social*. A Consolidação das Leis do Trabalho também dispõe algo sobre o tema, conforme apresentamos anteriormente, mas não proíbe o trabalho nas ruas. Se por uma lado foi um progresso quanto à liberdade de ir e vir, por outro lado permite que menores trabalhem nas ruas, que, a cada dia, tornam-se mais perigosas. É tudo questão de se verificar quem estava com a razão.

O Estatuto refere-se no artigo 68 a *programa social que tenha por base trabalho educativo...* . Parece-nos claro que *programa social e trabalho educativo* são temas em uma linguagem mais atual e que nem se saberia o significado em 1927.

O Código de Menores fala em prisão e multa, e até em perda de pátrio poder para os pais que permitissem que seus filhos trabalhassem sob as condições proibidas anteriormente. O Estatuto e a Consolidação não chegam a tanto, mas o primeiro diploma citado tem como lema a proteção integral das crianças e adolescentes.

Os artigos seguintes do Código de Menores de 1927 se referem também a penas e multas para os patrões que empregassem menores em situações que a lei proibisse, e chegam a aparecer novas situações, como profissão ambulante, por exemplo, ou também como era efetuado o trabalho dos menores de 18 anos em oficinas de orfanatos, asilos de caridade, dependências de estabelecimentos religiosos, o que nos parece ser uma preocupação relevante e importante porque devia haver pessoas que, a título que tais serviços eram para a caridade ou para Deus, exploravam os menores. Isso a Consolidação das Leis do Trabalho tratou de se preocupar quanto à primeira parte deste parágrafo, mas não foi tão detalhista quanto o Código de 27 e o Estatuto neste aspecto, não fez qualquer menção.

O artigo que encerra o Capítulo V - *Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho*, do Estatuto da Criança e do Adolescente nos dá uma idéia da doutrina da proteção integral e do pensamento dos redatores do referido diploma:



**Art. 69.** O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Ainda assim, aparecem críticas, como a de José Farias TAVARES<sup>28</sup> conforme pode ser constatado, pois segundo ele, o artigo seria dispensável “*por constituir simples repetição do assunto anteriormente tratado neste Capítulo*”<sup>29</sup>. Observa-se que várias leis fazem o mesmo e ainda é melhor “*pecar*”, se assim pode ser dito, pela repetição a pecar pela omissão.

O maior avanço do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Fábio Machado Pinto<sup>30</sup>, foi a revogação do Código de Menores (Lei n.º 6657/79) e da Política Nacional do Bem Estar do Menor (Lei n.º 4513/64), que levavam crianças e adolescentes à marginalidade. Baseando-se nessas leis, os menores eram apreendidos pela polícia, ou pela ronda, e classificados em *abandonados*, *carentes* ou *desassistidos*. As crianças e adolescentes não eram presas, mas sim, internados em locais deprimentes. Ambas as leis acima citadas faziam com que a sua aplicação se desse de forma centralizada e baseavam-se em **diagnóstico, terapia e prevenção**.

Segundo o que consta<sup>31</sup>, tais centros mais se pareciam com depósitos, onde os menores ficavam esperando a audiência do juiz, o diagnóstico dos técnicos e a medida terapêutica. Com muita sorte, voltavam para suas casas. O Estatuto teve o mérito de afastar

<sup>28</sup> CAVALLIERI, Alyrio. *Op. Cit.* p. 45.

<sup>29</sup> CAVALLIERI, Alyrio. *Op. Cit.* p. 45.

<sup>30</sup> PINTO, Fábio Machado. *Pequenos Trabalhadores*. UFSC, 1995, p. 57 e 58.

<sup>31</sup> PINTO, Fábio Machado. *Op. Cit.* p. 58.

as crianças e adolescentes da justiça comum e criar a justiça da infância e juventude. Assim, esses menores deixaram de freqüentar o sistema policial e judiciário.

Entretanto, apesar dos direitos garantidos pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o problema do trabalho infanto-juvenil não vem sendo resolvido totalmente, nem mesmo fatos graves como o do trabalho escravo infantil.

**III - A SITUAÇÃO DO TRABALHO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
NOS DIAS DE HOJE**



### III. A SITUAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS DIAS DE HOJE

#### III.1. A evolução da legislação no mundo através dos tempos

As normas trabalhistas começaram a ser regulamentadas, tendo por objeto a regulação do trabalho e o das mulheres, que eram bastante explorados. No filme *Daens, Um Grito de Justiça*, pode-se constatar com bastante facilidade como eram exploradas as crianças e as mulheres, no caso da película, na Bélgica.

Parte da doutrina<sup>32</sup> considera que a primeira lei verdadeiramente tutelar, dentro do Direito do Trabalho promulgada foi na Inglaterra, em 1802, sob o ministério de Sir Robert Peel, denominada *Moral and Health Act*, que regulou o trabalho de menores, proibindo-o à noite.

Na França, onde o trabalho de menores e crianças era muito explorado, só surgiu uma legislação em 1841, portanto, quase 40 anos após a jornada de trabalho ter sido fixada e observe-se que a idade mínima para se trabalhar naquela época era oito anos, o que ainda era muito aquém do ideal.

---

<sup>32</sup> FLORES DE MORAES, Antonio Carlos. *Trabalho do Adolescente - Proteção e Profissionalização*. 1995, p. 27.

Na Alemanha, a primeira legislação no assunto surgiu em 1839 e na Itália em 1843, ambas semelhantes à legislação francesa, ou seja, regulamentando a idade mínima.

Em 1919 foi fundada, através do Tratado de Versailles (Parte XII) a Organização Internacional do Trabalho (OIT) *com a triplíce justificação de uma ação legislativa internacional sobre as questões de trabalho: política (assegurar bases sólidas para a paz universal), humanitária (existência de condições de trabalho que despertem injustiça, miséria e privações) e econômica (o argumento inicial da concorrência internacional como obstáculo para a melhoria das condições sociais em escala nacional, ainda que invocado agora em último lugar) (Vaiticos).*

Desde então, a OIT se tornou um dos organismos permanentes da Sociedade das Nações. Em 1945, por proposta dos ingleses, a OIT se tornou um organismo especializado da Organização das Nações Unidas (ONU), entrando em vigor a sua nova Constituição em 26 de novembro de 1946.

A OIT é constituída de uma Assembléia Geral que se reúne todos os anos (a Conferência Internacional do Trabalho), de um órgão executivo (o Conselho de Administração) e de um secretariado permanente. Também desenvolve sua ação por intermédio de outros órgãos, como as conferências regionais e as comissões de indústrias e de peritos.

Essa Assembléia Geral tem, entre outras atribuições, adotar as convenções, que são normas internacionais de trabalho, adotar resoluções, que vão fornecer as diretrizes para a

política geral e as suas atividades futuras e, ainda, oferecer um foro para a discussão de questões sociais e trabalhistas.

Todas as delegações nacionais, na Assembléia Geral, são compostas por dois representantes do Governo, um representante dos empregadores e um dos trabalhadores, acompanhados, se necessário, de consultores técnicos. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm voz e votos próprios, não tendo a necessidade de concordar com os seus governos ou entre si.

Já o Conselho de Administração da OIT é o órgão executivo e seus membros (em número de 56) são eleitos a cada três anos na Conferência. Ela se reúne, normalmente, três vezes ao ano, e estabelece o temário da Conferência e de outras reuniões da OIT.

O órgão permanente da OIT é o Secretariado. Este, prepara os documentos e relatórios que são o material básico e indispensável para as reuniões e conferências da Organização e, nessas oportunidades, exerce a função de secretaria. Dentre outras funções, publica livros e revistas, desenvolve trabalhos na área, busca e contrata peritos para a execução de programas. A OIT tem uma rede de escritórios regionais espalhados por todo o mundo, inclusive o Brasil.

Esse sistema tripartite, da participação em todos os colegiados de representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores, em pé de igualdade, dá um caráter que a distingue dos demais organismos internacionais dos integrantes das Nações Unidas.

Um aspecto que deve ser ressaltado é o da participação de organizações não-governamentais em quase todas as vezes que a OIT se reúne, em matérias como o trabalho infanto-juvenil, a participação de organizações não-governamentais (ONGs) o que demonstra a necessidade e a preocupação da necessidade da participação da sociedade civil para a solução destes problemas.

Dentre as Convenções da OIT que tratam de matéria relacionada ao trabalho da criança e do adolescente, o Brasil ratificou as de nº 5 (de 1919, que trata sobre *Idade Mínima - indústria*), 6 (de 1919, que trata sobre *Trabalho Noturno - indústria*), 7 (de 1920, que trata sobre *Idade Mínima - trabalho noturno*), 16 (de 1921, que trata sobre *Exame Médico - trabalho marítimo*), 58 (de 1936, que trata sobre *Idade Mínima - trabalho marítimo*) e a 124 (de 1965, que trata de *Idade Mínima - trabalhos subterrâneos*).

Um aspecto interessante é que o Brasil não ratificou a Convenção 138, de 1973, que se refere à idade mínima para se admitir empregados e é uma das mais importantes. Ela conseguiu reunir em um único documento, dez Convenções que tratavam sobre a idade mínima de admissão em emprego e adequavam essa proteção aos diversos ramos de atividades. Veja-se bem: Essa Convenção estabelece, logo em seu primeiro artigo, que deve ser abolido o trabalho exercido por crianças e aumentado *progressivamente a idade mínima para se admitir empregados ou se trabalhar com um nível consistente com o potencial de desenvolvimento físico e mental dos jovens*.

O § 3º do art. 2º fixa a idade mínima de 15 anos, e ressalte-se, devendo ser terminado a escola primária e a secundária. Utópico ou não, esse é um aspecto importantíssimo para um país que pretende chegar a ser de primeiro mundo.

Apesar da preocupação da Convenção 138 com a preservação da frequência à escolaridade mínima obrigatória, ela não preocupou em especificar a jornada de trabalho compatível com a escolaridade, conforme apontaram convenções anteriores.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança<sup>33</sup>, por exemplo, em seu Princípio IX, fala sobre o assunto:

Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho.

Princípio IX

- A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico.

**Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (grifos nossos)**

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 32, resumidamente consiste em mostrar que o Estado está obrigado em proteger a criança do trabalho que constitui uma ameaça à sua saúde, à sua educação ou ao seu desenvolvimento, de estabelecer idades mínimas para o emprego e de regulamentar as condições de trabalho, como podemos verificar:

2. Os Estados-Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições

---

<sup>33</sup> Todos os documentos citados a partir daqui foram retirados do CD-Rom da Infância e da Adolescência editado pela Fundação Banco do Brasil.



pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em emprego;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; (...)

Nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, editado pela UNICEF, está disposto quando fala em jovens detidos ou em prisão preventiva, na importância do trabalho em seu aspecto educativo, dispondo sobre a importância de se dar uma oportunidade ao jovem de *efetuar um trabalho remunerado e de continuar estudos ou capacitação, mas não serão obrigados a isso. Em nenhum caso será mantida a detenção por razões de trabalho, estudos ou capacitação.* Mais adiante o referido diploma fala na importância da educação e da formação profissional para o trabalho e ressaltando que todas as normas racionais e internacionais de proteção aplicadas ao trabalho da criança e aos trabalhadores jovens deverão ser aplicadas aos jovens privados de liberdade, ressaltando que o trabalho será considerado, sempre, um instrumento de educação e um meio de promover o respeito próprio do jovem, como preparação para sua reintegração à comunidade, e nunca deverá ser imposto como castigo disciplinar. Em seu item 44, e no 45 que sempre que possível, deverá ser dada aos jovens a oportunidade de realizar um trabalho remunerado e, se for factível, no âmbito da comunidade local, que complemente a formação profissional realizada, com o objetivo de aumentar a possibilidade de que encontrem um trabalho conveniente quando se reintegrarem às suas comunidades.

Nas Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad, documento editado pelo UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, em seus princípios fundamentais, está disposto que os sistemas de educação, além de

suas possibilidades de formação acadêmica e profissional, deverão oferecer informação e orientação sobre a formação profissional, as oportunidades de trabalho e as possibilidades de uma profissão.

A Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento da criança nos anos 90, também do UNICEF, que foi realizado nas Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de setembro de 1990, dispõe no item 20 (6), sobre a importância de se trabalhar pela redução do analfabetismo, e preparar a criança para o trabalho produtivo e para as oportunidades de aprendizagem para toda a vida, isto é, pela educação profissionalizante, e que permitam que a criança cresça até a idade adulta num contexto cultural e social propício e protetor.

No mesmo documento está demonstrada, conforme o item 11 dispõe, a preocupação de aliviar a mulher e as meninas de trabalho pesado e inadequado com relação às condições sanitárias.

Já o item 23, dispõe:

mais de 100 milhões de crianças estão engajadas em algum tipo de trabalho, em geral pesado e perigoso, e em desrespeito às convenções internacionais, que prevêm proteção contra a exploração econômica e a realização de serviços que possam interferir em sua educação e que sejam prejudiciais à sua saúde e ao seu pleno desenvolvimento. À luz destes fatos, todos os Estados devem empenhar-se para que essas práticas de trabalho infantil sejam abolidas, e para que sejam respeitadas as normas relativas às condições de trabalho e às circunstâncias em que esse trabalho é permitido, de modo que as crianças sejam protegidas, e que lhes sejam proporcionadas oportunidades adequadas de crescimento e desenvolvimento saudáveis.

### III.2. A situação do menor no mundo do trabalho

Foi manchete nos jornais brasileiros no mês de dezembro último<sup>34</sup> que o Governo se envergonhava da situação do trabalho infantil aqui em nosso país. Havia uma possibilidade, inclusive, de uma sanção da ONU ao país por permitir mão-de-obra de crianças de 5 a 9 anos de idade, fato este constatado através de uma pesquisa promovida pelo IBGE e que segundo uma Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD)<sup>35</sup>, que aproximadamente existiam 555.185 das 16,3 milhões de crianças entre 5 e 9 anos de idade no mercado de trabalho, fato que preocupava o Ministério da Justiça.

O mais grave ainda é que 481.335, ou seja, 92,2% dessas crianças não recebiam qualquer tipo de remuneração. O restante se dividia entre salários irrisórios, para não dizer, miseráveis. Até meio salário-mínimo era recebido por 33.572 crianças, ou seja, 6,4%; 3.278, ou seja, 0,6%, recebiam entre meio e um salário-mínimo; apenas 345 recebiam acima de R\$ 200,00. Outro fato constatado pela pesquisa e que é de nos causar vergonha é que a maioria dessas crianças trabalhava 40 horas semanais, ou seja, a maioria ficava fora da escola.

A possibilidade de uma sanção da ONU existe, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, e no princípio 9º está disposto que *“não será permitido à criança empregar-se antes de uma idade mínima conveniente; de*

---

<sup>34</sup> Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 26/12/96, p.1.

<sup>35</sup> Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 26/12/96, p.26.

*nenhuma forma será levada a, ou ser-lhe-á permitido, empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação (...)*”.

Em outubro de 1996 foi feito um levantamento pelo Ministério do Trabalho no qual foi revelado que 75 tipos de atividades no mercado de trabalho são exercidas por crianças e adolescentes, desde a distribuição e vendas de jornais até serviços em carvoarias ou em salinas. O estudo intitulado *Diagnóstico Preliminar dos Focos do Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil*<sup>36</sup> é minucioso e traz informações discriminadas sobre as regiões do país, locais (cidades e áreas) onde o trabalho é realizado e, principalmente, os riscos à segurança e à saúde da criança.

Tais dados foram obtidos pelas Comissões Estaduais de Combate ao Trabalho Infantil, criadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho. No *ranking* do trabalho infantil no Brasil, segundo essa pesquisa, estão atividades canavieiras, madeiras, serrareiras e moveleiras (fabricação de móveis), bem como cerâmicas e olarias, exercidas por crianças e adolescentes.

A cultura da cana-de-açúcar é exercida em 18 estados das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste. Os pequenos trabalhadores participam de todo o processo de produção, ou seja, corte, plantio manual, queima do canavial até o carregamento dos caminhões. As atividades madeiras se concentram nas regiões Sul, Centro-Oeste e Norte. No total são 10 estados, onde as crianças e adolescentes participam da extração e corte da madeira, transporte das toras e, o mais grave, operam máquinas de laminação sem qualquer

---

<sup>36</sup> Diagnóstico Preliminar dos Focos do Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil. IBGE, 1996.

tipo de proteção, estando constantemente expostos a acidentes fatais e graves, com mutilações.

O mesmo estudo ainda aponta algumas funções altamente insalubres e perigosas para os pequenos trabalhadores. Em todos os centros urbanos do Paraná e de Santa Catarina foram encontradas crianças e adolescentes trabalhando como ajudantes de pedreiro, sem o uso de equipamento de proteção. Nos municípios de Blumenau e Indaial, em Santa Catarina, crianças sopram, lapidam e carregam cristais quentes. Os riscos mais iminentes são problemas respiratórios, lesões oculares, queimaduras e intoxicação por chumbo. No Rio Grande do Sul, o trabalho é na extração de pedras semipreciosas, como a ametista, em minas subterrâneas. No Mato Grosso do Sul e em Goiás, crianças, também sem o uso de equipamento de proteção, fazem a pulverização de agrotóxicos na colheita de frutas e verduras.

Outro “problema”, se assim podemos dizer, é a falta de regulamentação, de entendimento quanto ao menor aprendiz. Tal condição está assegurada na Constituição em seu artigo 7º, inciso XXXIII, que dispõe:

*“proibição de qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;”*

Tal preceito é repetido no artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o artigo 64 do mesmo diploma assegura bolsa de aprendizagem ao adolescente - considera-se adolescente aquele que tem entre doze e dezoito anos - uma bolsa de aprendizagem.

O que a legislação trabalhista permite é que o adolescente a partir dos doze anos tem “regulado” o direito, se diferenciando, conforme a idade, as modalidades da atividade laboral e as regras do mercado de trabalho.

Entre doze e quatorze anos é permitido o trabalho na condição de aprendiz, que por si só, já afasta o vínculo empregatício. Como contrapartida a este serviço e aprendizagem, confere-se uma bolsa ao adolescente. Isto tudo deve fazer parte de um programa de formação técnico-profissional ministrado segundo as diretrizes e bases da legislação em vigor e aos artigos 62 e 64 da Lei 8.069/90.

O projeto que o Executivo mandou para o Congresso no ano passado, segundo nos disse a fiscal do trabalho Mônica Fregapani, quer aumentar a idade do trabalho aprendiz de 12 para 14 anos. Assim não haveria mais o problema do tipo tal atividade é ou não aprendizagem. O menor tem de ter 14 anos para trabalhar, seja aprendiz ou não.

Outro problema quanto ao trabalho aprendiz é o da necessidade de reformulação dos cursos profissionalizantes que o SENAC, SESC e outros órgão oferecem. Cursos como marcenaria, por exemplo, relatava-nos Mônica Fregapani, não estão de acordo com a idade de 12 anos. Quem tem esta idade não pode ficar mexendo com serras porque se já é uma atividade perigosa para quem é adulto, quanto mais para quem tem 12, 14 anos de idade. Devem ser oferecidos cursos mais de acordo com esta idade.

O problema verificado é que a grande parte dos municípios de Santa Catarina, por exemplo, não paga nem concede bolsa de aprendizagem, conforme constatamos no

Relatório Final do Inquérito Civil Público n.º 001/95, instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça do nosso Estado.

A aprendizagem é regulada no Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho e a definição da natureza jurídica no Decreto n.º 31.546/52 nos seguintes termos:

“art. 1º - Considera-se aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 anos e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele que se obriga a submeter o empregado à formação metódica do ofício ou ocupação cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.”

Dáí, podemos concluir que o trabalho do adolescente entre 12 e 14 anos de idade sob a forma de aprendizagem só está amparado no Estatuto da Criança e do Adolescente, subsidiado pela nova Lei de Diretrizes e Base da Educação, fugindo da esfera da lei trabalhista.

Uma espécie de trabalho que foi contemplada no artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi o chamado *trabalho educativo*, que assim o regula:

“O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.”

Existem alguns fatores, algumas características que devem ser destacadas no *trabalho educativo*. Trata-se de um programa social, tem caráter educativo (como o próprio nome já diz); a responsabilidade dele do seu oferecimento ficará a cargo de entidade

governamental ou não-governamental sem fins lucrativos; deve capacitar o adolescente para o exercício futuro de uma atividade regular remunerada; há uma série de exigências pedagógicas que nele devem prevalecer, justamente para o desenvolvimento pessoal e social do adolescente, educando-o sobre o aspecto produtivo; existência da contrapartida remuneratória, sem desfiguração do caráter educativo do trabalho.

O artigo 68 supra mencionado, em seu parágrafo primeiro, dispõe sobre que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente devam prevalecer sobre o aspecto produtivo.

Já no parágrafo segundo abriu-se a possibilidade da remuneração do adolescente sem que se desfigurasse o caráter educativo deste trabalho.

Deve-se ressaltar que, apesar do legislador não ter fixado limite de idade, fazendo menção genérica ao adolescente, devemos entender que o trabalho educativo deve e somente pode ser desenvolvido por adolescentes dos 12 aos 18 anos de idade.

Este trabalho deve estar vinculado a um programa que deve ser registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cientificado ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente. Tal programa deve explicar o regime de atendimento do adolescente e as finalidades do mesmo. A fiscalização deverá ficar a cargo do Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares.

Um aspecto que não foi regulamentado foi o do horário, a jornada de trabalho e a participação do adolescente na venda de produtos resultantes da atividade laboral



educativa. Neste aspecto, a doutrina<sup>37</sup> vem se manifestando quanto a alguns aspectos fundamentais e que mais uma vez caracteriza alguns aspectos peculiares do menor no mundo do trabalho:

*“- O horário deste trabalho não poderá prejudicar o horário escolar, impedindo o adolescente de frequentar a escola;*

*- no caso em que o trabalho educativo é executado em empresas ou entidades públicas, a jornada não poderá exceder quatro horas diárias, pois tal princípio já se encontrava disposto no artigo 8º do Decreto 94.338/87 - Programa Bom Menino;*

*- a remuneração do adolescente não poderá nunca ser inferior a meio salário mínimo, conforme também dispunha o artigo 8º do Decreto acima mencionado.”*

Devemos ressaltar que qualquer espécie de trabalho de adolescente acha-se amparado pelo artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tenha o mesmo vínculo empregatício ou não.

Ainda devemos observar os aspectos estabelecidos no artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que trata ao trabalho educativo, também pode ser aplicado, ou seja:

I - respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento;

---

<sup>37</sup> FLORES DE MORAES, Antonio Carlos. *Trabalho do Adolescente - Proteção e Profissionalização*. 1995, p. 42 e 43.

## II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.<sup>38</sup>

Alguns aspectos merecem destaque sobre a situação do menor no mundo do trabalho. Não é permitido que o menor de 12 anos de idade trabalhe em hipótese alguma e ao menor entre 12 e 14 anos só é permitido trabalhar sob a forma de aprendiz. Nesta forma não há vínculo empregatício. A atividade não pode deixar de garantir o acesso e a frequência ao adolescente à escola. Outro aspecto, e que verificamos não estar sendo cumprido em nosso Estado na maior parte dos municípios<sup>39</sup>, é a garantia de uma bolsa para o adolescente aprendiz. Um aspecto importante é que para o adolescente maior de 14 anos de idade são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários. É assegurado o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho, sempre respeitando a condição do adolescente estar em pleno desenvolvimento. Outro aspecto importante que deve ser ressaltado é que a contraprestação que o adolescente recebe pelo trabalho não desfigura seu caráter educativo.

### **III.3. As ações da Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério Público e do Judiciário**

O Ministério do Trabalho, através de suas Delegacias Regionais, tem como uma de suas funções a de fiscalizar o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 626), que encontrando irregularidades trabalhistas, lavrarão os autos de inspeção (CLT,

---

<sup>38</sup> FLORES DE MORAES. Op. Cit. p. 42 e 43.

<sup>39</sup> Relatório Final do Inquérito Civil Público n.º 001/95. Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

art. 628), impondo multas aos infratores da legislação laboral (CLT, art. 634). Tais multas têm caráter administrativos, revertendo aos cofres públicos.

Existem os *dois lados da moeda* quanto à aplicação dessas multas: um o de caráter administrativo representando um elemento coercitivo para desestimular o desrespeito às normas trabalhistas; o outro é que elas não restauram a ordem jurídica lesada, daí a necessidade da proteção judicial dos destinatários da proteção legal, de forma a conseguir a defesa efetiva de seus direitos, pela via direta da reversão das penalidades ao trabalhador lesado.

Uma característica básica do Poder Judiciário é a sua inércia, ou seja, somente se pronunciar sobre as controvérsias jurídicas quando acionado por alguém, preservando, assim, a sua imparcialidade e quando houver direitos indisponíveis, cujo resguardo é de interesse da sociedade, ainda que os próprios interessados não se manifestem quando desrespeitados (daí a classificação do Direito do Trabalho como Direito Público quanto à maioria de suas normas), temos como órgão próprio para a defesa judicial dos direitos indisponíveis o Ministério Público.

Assim, para a proteção dos direitos indisponíveis, conta o trabalhador com o Ministério Público do Trabalho. E este, com a fiscalização do trabalho como sustentáculo para a sua atuação, visando a obter os elementos de prova para ajuizar ações em defesa do trabalhador, bem como receber denúncias de desrespeito ao ordenamento jurídico-laboral, evitando assim *embarcar em aventuras processuais*.

Quando um fiscal do trabalho, numa inspeção, detecta que uma determinada empresa está descumprindo uma norma trabalhista, pode lavrar um auto de infração aplicando uma multa, de caráter limitado e reversível aos cofres públicos. Tal desrespeito à legislação pode, entretanto, ter uma abrangência ainda maior, afetando outras filiais da empresa e outros empregados. Basta, para isso, que a Delegacia Regional do Trabalho comunique ao Ministério Público do Trabalho a lesão que considera estar ocorrendo num âmbito maior, para que este possa instaurar inquérito ou ajuizar ação civil pública, obtendo do Judiciário uma proteção maior ao trabalhador, e, no nosso caso, aos pequenos trabalhadores, mediante pagamento de multas e indenizações aos próprios sujeitos das lesões, no caso, os trabalhadores representados por seus pais, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação vigente prescreve.

Disso, soma-se 2 fatores: a cultura da exploração da força infantil e a barbárie da miséria. Observe-se que a grande maioria das crianças e adolescentes trabalhadores o fazem com a autorização dos pais e estes preferem o mísero salário no final do mês que uma indenização uma vez na vida, sem contar os meses de trâmite legal até os pais receberem realmente o valor da tal indenização e que ficariam e ficam sem receber o salário dos filhos, por menor que seja.

Por outro lado, tanto no decorrer dos inquéritos, como para efeito de apuração do efetivo cumprimento de termos de compromissos firmados como de sentenças judiciais impositivas de obrigações às empresas, dependerá o Ministério Público do Trabalho da colaboração da fiscalização do trabalho. Por isso, a Lei Complementar 75/93 faculta-lhe a requisição de informações, perícias, exames e documentos aos órgãos da administração direta e indireta (art. 7º, II), dentre os quais está a inspeção do trabalho.

Por isso, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho devem estar em perfeita sintonia, para trabalhando, alcançar uma proteção mais efetiva e abrangente do trabalhador, cada um desenvolvendo a sua parcela de atribuições para o alcance do fim comum.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a proibição do trabalho do menor de 12 anos de idade (artigo 403, que segundo os juristas, como Ives Granda da Silva Martins Filho<sup>40</sup>, deve ser interpretado elevando-se o patamar para 14 anos de idade, consoante a Constituição de 1988). Para o caso de infrações de tal dispositivo (como também para infrações a trabalhos que são proibidos para os menores de 18 anos), são impostas multas administrativas (arts. 434-438), equivalentes a 378 UFIR por menor encontrado em tal situação irregular (Lei 8.383/91, que atualizou as multas contidas na CLT). Já o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proibição da exploração laboral das crianças e adolescentes (artigo 60), mas não prevê a multa nem uma pena específica para a utilização desse tipo de trabalho no rol de infrações apenadas que elenca (artigo 225-258), pois isso se realizará ou se realizaria através de legislação específica, conforme dispõe o artigo 61. O Ministério Público do Trabalho, na parte processual, repete os dispositivos da Lei da Ação Civil Pública, sendo que a indenização pelo descumprimento da norma é revertida para o fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do município, o FIA (arts. 210-224).

Há outras espécies de trabalho que se encontram relacionadas no artigo 67 do Estatuto como o “regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade

---

<sup>40</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Trabalho do Menor - Fiscalização do mtb e Atuação do MPT*. In: Revista de Direito do Trabalho n.º 89. p. 14/20.

governamental ou não-governamental”. Este artigo também proíbe o adolescente de exercer atividade laboral no período noturno, ou ainda trabalho insalubre, perigoso, danoso ou penoso, bem como os realizados em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento psíquico, moral, físico e social.

Por regime familiar de trabalho devemos entender como sendo aquele realizado em oficinas, escritórios, propriedades rural e outros em que trabalhem exclusivamente pessoas de sua família e cuja direção e supervisão seja exercida pelo pai, mãe ou tutor.

Podemos verificar através do exposto que é muito difícil a fiscalização deste tipo de trabalho. Excetuando-se algum caso de denúncia, seja por parte do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho ou até do Ministério Público Estadual em pequenas Comarcas do interior, a fiscalização fica bastante prejudicada. Um grande número dos possíveis “denunciantes”, que seriam os pais, avós, tutores, consideram que não estariam explorando o menor neste caso, pois se trata de seu próprio filho que estaria ajudando no negócio da família que futuramente seria do menor.

A Delegacia Regional do Trabalho, segundo o que nos relatou Mônica Fregapani<sup>41</sup>, tem basicamente duas funções, e que as vem trabalhando aqui em nosso Estado: Fiscalizar e autuar. A fiscalização se dá através de denúncias ou até mesmo se o fiscal verifica que há algo errado, em desacordo com a legislação. Um caso típico foi o dos jornaleiros nas sinaleiras da Grande Florianópolis. Quem passava, constatava que eram crianças, inclusive menores de 12 anos, vendendo os jornais. A empresa jornalística foi autuada, a Delegacia Regional do Trabalho encaminhou para o Ministério Público do Trabalho o acontecido e este a

denúncia para a Justiça do Trabalho. Hoje, não há mais crianças menores de 14 anos vendendo jornais aqui na Capital.

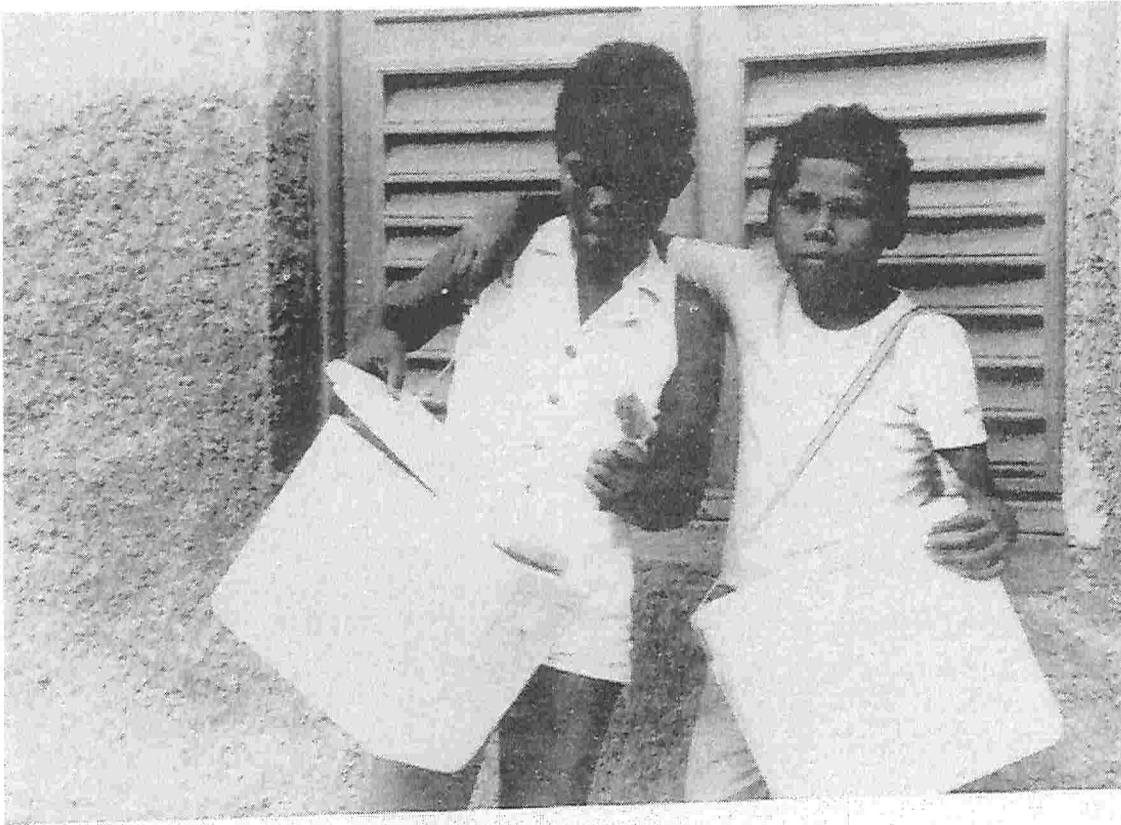
Outro caso que ocorreu foi o das cristalarias da região de Blumenau, onde crianças eram utilizadas para soprar os cristais. Hoje, após denúncias, fiscalizações, autuações, segundo a fiscal Mônica Fregapani, não há praticamente mais menores de 18 anos executando tal atividade. Apenas alguns menores, na faixa de 17 anos e alguns meses, receberam autorização para continuar a trabalhar nesta atividade que, sabidamente causa problemas de saúde.

O importante, segundo Mônica nos relatou, é que a Delegacia Regional do Trabalho não age apenas quando há denúncias e que, um fato constatado, é que todas as vezes que a mídia, principalmente a televisão, faz matérias denunciando o trabalho infantil, aumenta o número de denúncias. Constata-se, portanto, a importância da mídia manter um caráter informativo, mostrando para a população o que a legislação diz, o que é proibido, por exemplo, a nível de trabalho infantil, para que o número de denúncias aumente e consigamos erradicar o trabalho infantil no país.

---

<sup>41</sup> Mônica Fregapani, fiscal do trabalho - DRT/SC, em entrevista a nós concedida no dia 31/07/97.

## IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Recursos:  
Arquivo FICOP



#### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Num ensaio recente do orientador deste trabalho<sup>42</sup>, é relatado que o direito do trabalho está passando por um processo de desregulamentação, e que este processo se faz necessário porque há um novo modelo de acumulação de capital flexível, que esta foi a nova maneira que o capitalismo encontrou para superar suas crises e que *“dessa forma, flexível deve ser a legislação, impondo-se a desregulamentação do ordenamento jurídico de perfil rígido”*.<sup>43</sup>

Em conversas com a Promotora de Justiça Henriqueta Scharf Vieira, Assessora do Centro das Promotorias da Infância, a mesma nos revelou quanto à sua dificuldade quando trabalha na Vara da Infância de resolver os caso de adolescentes de treze, treze anos e meio, que não podem trabalhar ainda, segundo a legislação, e que a própria família implora que os mesmos poderiam trabalhar para ajudar a família e que ficariam estudando. Os familiares se comprometeriam a manter o adolescente na escola.

Como verificamos anteriormente, havia um dispositivo no Código de Menores de 1927 que em casos como este, a autoridade judiciária poderia permitir que o adolescente trabalhasse. Uma das questões que colocamos é se não seria o caso de se firmar um termo de ajuste de conduta com os pais para que os mesmos se comprometessem a manter o filho na

---

<sup>42</sup> RAMOS, Alexandre Luiz. *Acumulação Flexível, Toyotismo e Desregulamentação do Direito do Trabalho*. 1997.

escola. Talvez fosse até mais eficiente do que o que vemos na prática quando uma série de adolescentes estão nas ruas e os pais não estão muito preocupados com tal fato. Não podemos negar que a grande parte da população tem medo da Justiça, de uma maneira geral, isto no caso da lei se tornar mais flexível e permitir que a autoridade judiciária deixasse o menor, por exemplo entre 12 e 14 anos, trabalhar, de acordo com as circunstâncias. Por outro lado, isso vai contra os princípios dispostos na Convenção 138, da OIT.

Creemos que isto pode significar um retrocesso a utilização dos mesmos termos já dispostos em 1927. O que não podemos nos esquecer é que este tipo de discussão só acontece porque o Brasil é um país pobre e está cada vez pior. Afinal de contas, já fomos a 8ª economia do mundo e segundo os noticiários mais recentes, somos hoje a 14ª.<sup>44</sup>

O interessante, com esses processos de informações mais recentes de informatização, que poderiam ser muito úteis, não somente para o cumprimento da lei, como também para a fiscalização, seria uma campanha para que a população fosse bem informada de como é a legislação e como exercer a sua cidadania, denunciando os casos de não cumprimento da mesma.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> No caso do Direito do Trabalho, processos como o da terceirização, prossegue A. L. RAMOS que os “processos de terceirização, flexibilização, cooperativização, informalização, dentre outros, revelam a tendência de desregulamentação do Direito do Trabalho”.

<sup>44</sup> Programa Roda Viva, realizado com Afonso Celso Pastore em julho de 1997.

<sup>45</sup> Falo isso por experiência própria. Mesmo já rascunhando este trabalho, lembro-me que em janeiro último, no 1º dia do ano, na praia de Canasvieiras, aqui em Florianópolis, vi vários menores vendendo cerveja na praia e depois de um longo tempo, e de até já ter comprado com os mesmos, é que lembrei-me que aquilo não era o correto e que até como estudante de direito e cidadão, deveria tomar alguma atitude. Só que não tomei, e continuei na praia com a família. Falta a nós brasileiros, na minha opinião, esta consciência para o exercício da cidadania.

Segundo a Organização das Nações Unidas - ONU<sup>46</sup>, Carol Bellamy, Diretora Executiva do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, salienta que apesar de terem ocorrido alguns progressos, o trabalho infantil continua sendo um dos piores abusos praticados contra os direitos da criança e do adolescente, inclusive contestando a tese de que o mesmo tenha se extinguido nos países industrializados. O capítulo II do Relatório Mundial da Infância 1997 se atem à questão do trabalho infantil<sup>47</sup>.

Na Malásia, por exemplo, há crianças que chegam a trabalhar até 17 horas por dia. Em Portugal, para vermos a situação de um país europeu, há crianças submetidas, há crianças submetidas ao trabalho pesado na indústria da construção civil.

São direitos que estão estabelecidos na Convenção n.º 138 e que são violados diariamente nos quatro cantos do mundo. Segundo o Relatório da UNICEF ao qual nos referimos acima, a discussão hoje sobre trabalho infantil deve ser discutida baseada em quatro *mitos*, quais sejam:

- “O trabalho infantil é um problema existente apenas nos países em desenvolvimento;
- O trabalho infantil não será eliminado enquanto existir pobreza;
- Na maioria das vezes, as crianças exploradas trabalham em oficinas insalubres, produzindo artigos baratos que serão exportados para os países ricos;

---

<sup>46</sup> BELLAMY, Carol. *Situação Mundial da Infância 1997 - Resumo*. UNICEF, 1997.

<sup>47</sup> Capítulo II - Crianças em Perigo: Eliminando o trabalho infantil que envolve situações de risco e exploração. *In: Situação Mundial da Infância 1997 - Resumo*.

- A única forma de se enfrentar o problema do trabalho infantil seria a união de consumidores e governantes pressionando através de sanções comerciais ou boicotes.”

Segundo o relatório citado acima, e como já dissemos anteriormente, está equivocado quem pensa que a exploração da mão-de-obra infantil só existe nos países pobres. Nos Estados Unidos, segundo dados constantes neste Relatório das Nações Unidas, há crianças trabalhando na agricultura, sendo que a maioria pertence a famílias de imigrantes ou de minorias étnicas. Em pesquisa realizada em 1990<sup>48</sup>, nos Estados Unidos, revelou que uma grande maioria das crianças *mexicano-americanas* que trabalhavam nas fazendas do Estado de Nova Iorque (50% aproximadamente) e que mais de um terço delas haviam sido atingidas pela pulverização.

Quanto ao segundo mito, prescreve a UNICEF que a luta para a eliminação do trabalho infantil pode e deve continuar independente da redução da pobreza. Conforme prescreve o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF num nível mais alto, estaria ligado à questão dos governos cumprirem compromissos assumidos no momento da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção n.º 138, coisa que o Brasil não fez até hoje, apesar de uma série de princípios dela estarem inseridos na nossa legislação. Na nossa opinião, erradicar o trabalho infantil com a pobreza que o Brasil tem, a nível da maioria de sua população, fica muito difícil. Achamos que ações do tipo “guarda mirim” que foi implantada em Florianópolis na Rodoviária, com um caráter educativo, segundo consta, mas que deve ser discutido, nem precisariam existir se o pai dessas crianças tivesse um emprego. Conforme dissemos anteriormente, o problema vivido por Juízes e Promotores quanto à

famílias pedirem para menores de 14 anos trabalhar, comprometendo-se estas a manter estas crianças no colégio, não existiria se os pais destas crianças estivesse empregado recebendo um salário digno. Na nossa opinião, o trabalho infantil pode ser diminuído, mas não erradicado em um país pobre. Existem reuniões periódicas para discutir e trabalhar para a erradicação do trabalho infantil<sup>49</sup>, mas para o fim do problema, teríamos de trabalhar também no sentido de resgatar a cidadania que o povo brasileiro, de uma forma geral, nem sabe o seu significado.

Sobre o terceiro mito, o de crianças trabalhando em oficinas insalubres, produzindo artigos para serem vendidos em países industrializados, isto é um fato, segundo o *Resumo da Situação Mundial da Infância 1997*, que chega a ser constrangedor fatos como o do Paquistão, onde crianças trabalham em indústrias para produzir bolas de futebol que serão utilizadas em países industrializados por outras crianças. Mas, segundo o referido relatório, provavelmente menos de 5% das crianças do Paquistão que trabalham, estão em indústrias voltadas para a exportação. A grande maioria destas crianças está no setor agrícola, está vendendo nas ruas, ou mesmo trabalhando dentro das casas, escondidas. Quanto ao setor de exportação, e mesmo no setor industrial, o ideal seria procurar criar uma campanha, tal qual faz a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, aqui no Brasil, ligada à indústria de fabricantes de brinquedos, como o do selo que comprova que tal produto foi produzido sem a utilização de mão-de-obra infantil. Com a legislação coibindo, não sabemos como é a legislação do Paquistão, mas com relação à brasileira em que temos um certo conhecimento, trata-se de uma boa solução. Com relação à agricultura, o mais importante é que a fiscalização aumente, mas aí chegamos ao ponto em que, como se trata de uma país “pobre”, não temos dinheiro para contratar mais fiscais. Quanto a trabalho realizado dentro de casa, só uma

---

<sup>48</sup> In: *Situação Mundial da Infância 1997*. Organização das Nações Unidas. p. 3.

campanha forte junto à mídia, porque fica muito prejudicada qualquer tipo de fiscalização, sem contar o fato que o próprio UNICEF chama a atenção no relatório da *Situação Mundial da Infância 1997* que também este último não chega às pesquisas oficiais realizadas pelos meios de comunicação.

O *quarto mito* que o UNICEF nos fala é sobre uma maneira de enfrentar o problema, qual seja, uma pressão exercida por consumidores e pelos governos. O UNICEF defende uma “estratégia abrangente contra o trabalho infantil perigoso, que apoie e desenvolva iniciativas locais, e que ofereça alternativas para as crianças liberadas - especialmente educação básica obrigatória de boa qualidade.” Concordamos com isso, até porque há o problema, que por sinal é um outro mito, mas que encontraríamos neste caso, que seria o de tirar a criança do trabalho e ela ficar na rua. Há de ser encontrada uma alternativa, mas para isso, na nossa opinião, tem de haver vontade política e dinheiro, o que no caso do Brasil é muito pequeno, principalmente quando se refere aos políticos.

Cinco iniciativas básicas, conforme prescreve e aconselha o UNICEF<sup>50</sup> compõem uma estratégia para combater o trabalho infantil envolvendo situações de risco e exploração. São estas iniciativas: “*promover e aprimorar a educação; elaborar legislação nacional e internacional e garantir o seu cumprimento; capacitar os pobres; mobilizar a sociedade; realizar campanhas junto às empresas por maior responsabilidade por seus próprios procedimentos, e pelos procedimentos de suas subcontratadas.*”

---

<sup>49</sup> Em Florianópolis, recentemente, foi instalado um *Fórum para Erradicação do Trabalho Infantil*, onde vários setores da sociedade discutem o assunto.

<sup>50</sup> *Situação Mundial da Infância 1997*. UNICEF. p. 6.

Uma reformulação no sistema educacional, prescreve o UNICEF, é uma alternativa para atrair crianças e mantê-las na escola. O Brasil é o típico país onde não funciona o sistema educacional. Por outro lado, na nossa opinião, a questão da pobreza é primordial, a questão da falta de emprego para os pais desta criança, porque aí, tal modelo funcionaria. Sem emprego, sem dinheiro, por mais atrativo que o sistema educacional possa se tornar, não haveria maneira de manter as crianças na escola porque os próprios pais não as deixariam freqüentar. Por outro lado, conforme expõe o UNICEF, no Relatório sobre a Situação Mundial da Infância de 1997, existem programas bem sucedidos que poderiam servir de modelo como as escolas rurais informais do *Bangladesh Rural Advancement Committee (BRAC)* e a rede de escolas *Escuela Nueva*, na Colômbia. Apesar de não conhecermos tais programas, sistemas educacionais devem preparar as crianças para exercerem algum ofício, que no Brasil raramente acontece, e no caso de Bangladesh, uma escola rural, poderia servir de modelo para nosso país, inclusive como mais um meio de conservar o homem no campo e evitar a evasão para as grandes cidades, como hoje acontece. Acontece que o sistema educacional brasileiro, isso de uma maneira geral, é um mundo separado da realidade da criança. Quando esta chega à escola, é confiada aos seus professores, a responsabilidade sobre elas é dos mestres e poucos pais se preocupam em saber quem é esse professor ou mesmo se seu filho está indo na escola. Lá, o aluno é mantido sob silêncio e imobilidade, pois uma das “obrigações” do professor é a de “domesticar” a criança. O aluno, na escola tem todo um ritual a ser seguido, onde se cala, escuta e tem de obedecer, para no final do ano ser julgado e aprovado ou não. No final, a própria escola tem uma grande responsabilidade pelos índices de evasão escolar que escutamos no nosso dia a dia, e normalmente são

alarmantes e chegam a mais de 50% nas primeiras séries<sup>51</sup> e a um nível de ensino sofrível, principalmente em escolas públicas das periferias. Só que para isso, além da preocupação do governo em modificar o sistema educacional, teríamos que discutir o problema da falta de terra para o homem do campo, o enorme problema da reforma agrária que sempre vem sendo adiado de um governo para o outro, caindo novamente no problema já citado acima da falta de vontade política dos nossos governantes. Aliás o UNICEF já diz a mesma coisa quando se refere ao problema de não se encarar a educação básica como prioridade, conforme exige a Convenção dos Direitos da Criança, e que se assim acontecesse, ela poderia ser sustentada. *“Não se trata de uma questão de recursos insuficientes, mas de opção política. Colocar todas as crianças na escola até o ano 2000 significaria um acréscimo de aproximadamente US\$ 6 bilhões por ano sobre os gastos anuais. Pode parecer uma quantia enorme. Mas corresponde a menos de 1% dos gastos mundiais com armamentos em um ano.”*<sup>52</sup>

Aí entra o papel da legislação e de sua eficiente fiscalização. O Brasil não ratificou a Convenção n.º 138, sobre os direitos da criança, mas tem uma legislação que, em linhas gerais, segue a mesma. No nosso caso a legislação já está criada, faltando um aprimoramento, como por exemplo na questão do trabalhador aprendiz da qual falamos anteriormente neste trabalho. Um aspecto importante que o próprio UNICEF chama a atenção<sup>53</sup> é para o mercado informal. Trata-se justamente, por exemplo, do caso que falamos no início desta conclusão, do vendedor de cervejas na praia durante o verão. A legislação poderia servir de início para uma discussão com a população para denúncias sobre o trabalho infantil.

---

<sup>51</sup> PINTO, Fábio Machado. *Op. Cit.* p. 13

<sup>52</sup> *Situação Mundial da Infância 1997*. UNICEF. p. 7.

<sup>53</sup> *Op. Cit.*. UNICEF. p. 7.



Em outros países, segundo informações do UNICEF no relatório sobre a Situação Mundial da Infância em 1997, não somente o governo, mas a atuação das ONGs e de grupos da igreja provocaram resposta do governo com relação ao mesmo assumir o seu papel de resgate da cidadania e que este tipo de trabalho está rendendo bons frutos em países da Ásia Meridional, fiscalizando e libertando crianças trabalhadoras. No Brasil, a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança vem realizando trabalho neste sentido. Através de um programa de empresas “amigas da criança”, enaltece empresas que não utilizam mão-de-obra infantil e que apoiam o desenvolvimento das crianças através de atividades.

Também verificamos, num trabalho publicado por Claude Dumont, da OIT<sup>54</sup>, o mesmo também comentava que o trabalho infantil existe por todo o mundo, preponderantemente em países em desenvolvimento, linguagem mais educada para não se utilizar *subdesenvolvido*, que não havia desaparecido nos países desenvolvidos comentava que o fenômeno do trabalho infantil estava em expansão, com dados alarmantes como o do seu crescimento até o ano 2000 num ritmo anual de 3,2%, especialmente na África.

As causas, DUMONT indica como sendo as principais, a “*pobreza*”, as “*deficiências quantitativas e qualitativas do sistema educacional*”, “*as lacunas da legislação protetora e as dificuldades de controlar sua aplicação, pela ausência de uma inspeção eficaz do trabalho*”, “*o trabalho infantil traz vantagens para os que o utilizam*” e como uma quinta causa “*a indiferença*”, por parte dos poderes públicos, dos pais, dos organismos sindicais e do próprio público, nas palavras de Claude DUMONT.

---

<sup>54</sup> DUMONT, Claude. *Trabalho Infantil no Mundo: O que fazer?*. III Seminário Latino Americano do Avesso ao Direito: Da situação irregular à proteção integral da Infância. São Paulo, 1992.

José Francisco Hoepers<sup>55</sup>, primeiro Coordenador Geral do Centro das Promotorias da Infância do Ministério Público de Santa Catarina, hoje Procurador de Justiça, citava como sendo as principais causas do trabalho infanto-juvenil irregular: a pobreza, como a principal; a indiferença quase total, indiferença esta dos próprios pais, dos poderes públicos, dos organismos sindicais e do público, em geral; as deficiências do nosso sistema educacional, que não prepara o adolescente para o mercado de trabalho; as lacunas da legislação e a inexistência de inspeção nos locais de trabalho, predominantemente nos setores agrícolas, nas pequenas empresas, nas empresas familiares e no serviço doméstico; e o fato do trabalho infantil trazer vantagens para um o utiliza, ao contrário do que os empregadores dizem, pois das crianças ele paga menos, não assina a carteira de trabalho, não recolhe a previdência e é mais fácil dispensá-lo porque os sindicatos reclamam menos e não costumam fiscalizar tal tipo de trabalho.

Com exceção do último item, onde não acreditamos que os sindicatos reclamem menos e não há fiscalização por parte dos mesmos, na medida de suas possibilidades também, os demais já foram citados anteriormente e se repetem de um autor para outro. Isso só vem provar, na nossa opinião, todos de uma forma geral já diagnosticaram as causas do trabalho infantil e as formas para erradicá-lo ou diminuir seus índices. Falta, como já dissemos mais de uma vez, é **vontade política** para colocar isso na prática.

O que constatamos, e isso é uma opinião nossa, é que a ONU, através do UNICEF se preocupa com o trabalho infantil e com o trabalhadores de uma maneira geral através da OIT, mas peca, se assim poderíamos dizer, no aspecto do trabalho juvenil. Este fica

---

<sup>55</sup> In: *O Trabalho da Criança e do Adolescente*. Florianópolis.

um pouco desguarnecido, “órfão”, em nossas palavras.

Já a fiscal Mônica Fregapani nos relatou<sup>56</sup> que se trata de uma impressão pois, na realidade a OIT tem se preocupado com as formas de trabalho adolescente danosas para os mesmos e que o Brasil, apesar de não ter ratificado a Convenção n.º 138, segue realmente os seus princípios na nossa legislação e esta tem até maior abrangência no aspecto de proteção aos menores no trabalho.

Constata-se que os índices não vêm diminuindo, cada vez mais podemos observar crianças trabalhando ou mesmo mendigando, o que acaba sendo uma forma de trabalho para a família, e muito pouca coisa é feita. Este trabalho só procurou apresentar a legislação vigente no Brasil e a que já tivemos, procurando compará-las. Buscamos pesquisar a situação atual das crianças e adolescentes no Brasil, mas nesta monografia o objetivo não era o de buscar “fórmulas” para a erradicação do trabalho infanto-juvenil no país. Talvez isto fique para uma futura dissertação e até mesmo para uma tese, mas de qualquer maneira, verificou-se que em trabalhos como o de Claude Dumont, de 1992 para a Situação Mundial da Infância de 1997, a situação mudou muito pouco. A pobreza continua sendo a grande causa, porque se o pai e a mãe dessa crianças e adolescentes têm um emprego e um salário dignos, estes menores estariam nas escolas, e aí verificamos falhas no sistema educacional, apesar de algumas fórmulas alternativas que vêm sendo buscadas. Verifica-se falta de empenho por parte da população e, principalmente, dos nossos governantes em erradicar o problema, porque com um saco de feijão e outro de arroz, mais algumas promessas, ainda se consegue eleger um político.

---

<sup>56</sup> Entrevista concedida em 31 de julho de 1997.

A nível de Santa Catarina, a Delegacia Regional do Trabalho, segundo relato da fiscal Mônica Fregapani, tem se esforçado em erradicar, “atacando”, aos poucos, certas áreas onde, sabidamente, sabia-se que as crianças eram exploradas, como dissemos anteriormente neste trabalho, como a venda de jornais na Grande Florianópolis e os menores que sopravam os cristais na região de Blumenau. Estes dois problemas estão solucionados por hora, mas a fiscalização não pode parar.

Periodicamente o *fórum para a erradicação do trabalho infantil* tem se reunido e discutido formas para solucionar o problema. A Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina também possui um Núcleo de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente que, segundo Mônica Fregapani, Fiscal do Trabalho e Subcoordenadora do núcleo, “*identifica o problema, planeja a fiscalização e procura conscientizar a população*”. O referido núcleo tem feito seminários em algumas cidades de nosso Estado com este fim, como um que vai acontecer no dia 31 de agosto de 1997, em Joinville. O objetivo, segundo Mônica nos relatou, é “*procurar conscientizar os empresários, neste caso da região norte do Estado, a não empregarem menores em suas fábricas, em suas empresas*”. Continua Mônica, “*é uma semente que está tentando se plantar, mas é aos poucos que vai se conseguir a erradicação do trabalho infantil no Estado e no Brasil*”.

É com ações deste tipo que se pode conseguir alguma coisa neste sentido e o nosso papel é resgatar a nossa própria cidadania, e buscar, procurar conseguir alguma coisa para, neste caso, solucionar mais este problema que aflige o país. É importante ressaltar que o adolescente tem o direito de trabalhar, ainda mais se tratando de um país como o nosso. O

que deve acontecer é que ele continue estudando, receba um salário digno de acordo com seu ofício e, como dissemos anteriormente neste trabalho, os pais deste adolescente também recebam salário digno. Fregapani nos dizia que *“há idade para tudo na vida, ou seja, idade para brincar, para ir à escola, para trabalhar”* e que se deve respeitar o direito do adolescente poder trabalhar. Só lhe deve ser dado um trabalho de acordo com sua idade e sua capacidade para que não haja seqüelas mais tarde. É por isso que acabam acontecendo casos em nosso país de pessoas com 30 anos de idade, já aposentadas, com sérios problemas de coluna, porque carregaram muito peso quando eram crianças em atividades laborais. Quem dá emprego para um adolescente também tem de pensar nisso. Todos os empresários deveriam ter essa consciência. É mais uma forma de resgatar a cidadania do brasileiro que está meio esquecida e perdida.

Outro aspecto que deve ser pensado, aí numa segunda etapa cremos nós, é a gradual elevação da idade mínima para o trabalho. Acabar-se com essa história de *trabalhador aprendiz*, com 12 anos de idade, aumentar-se a idade para 14 anos em qualquer hipótese e mais adiante aumentar-se essa idade para 15, 16 anos. Aí sim, estaríamos pensando grande.

Mas como ressalta Oris de OLIVEIRA, citado em trabalho da Procuradora do Trabalho Viviane Colucci, *“nenhuma política de erradicação do trabalho infantil ou de proteção ao trabalho do adolescente pode prescindir de três medidas essenciais: privilegiar o emprego do adulto, integrar-se a outras políticas de saúde, educação e lazer, e estabelecer linha divisória de idade mínima - antes dos 14 anos o adolescente não pode trabalhar”*.

O que nos resta de consolo, se assim podemos dizer, é que, pelo menos, o assunto não está esquecido. Apesar do projeto enviado ao Congresso ano passado ainda não ter entrado em pauta, para acabar com o trabalho aprendiz aos 12 anos de idade, pelo menos sabemos que está em andamento uma Campanha, ou melhor a 3ª Campanha Nacional de Fiscalização, para o ano de 1997 e realização de diagnósticos sobre as formas mais intoleráveis de trabalho infantil, conforme Instrução Normativa recente que foi publicada no Diário Oficial da União<sup>57</sup>.

---

<sup>57</sup> Instrução Normativa N.º 3, de 26 de julho de 1997, que “*dispõe sobre procedimentos da Segunda Fase da 3ª Campanha Nacional de Fiscalização, para o ano de 1997 e sobre a realização do Diagnóstico das Formas Intoleráveis do Trabalho Infantil*”. Secretaria de Fiscalização do Trabalho. Diário Oficial n.º 125, de 03/07/97.

## V. BIBLIOGRAFIA



Médico de 7 anos colhendo algodão - 1893 - Paraná  
(Graciosa Alves - Folha Inesperada)

**BIBLIOGRAFIA:**

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, Espaço Jurídico, 1996.
- CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 19ª ed. atual. e ampl., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 257- 268.
- CAVALLIERI, Alyrio (Org.). Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro, Forense, 1995.
- COLUCCI, Viviane. Regulamentação ao Art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Florianópolis, 14 de novembro de 1996.
- COLUCCI, Viviane. Trabalho Educativo e a Figura do Aprendiz. Florianópolis, 1996.
- CONANDA. Relatório Síntese - Assembléia Ampliada sobre o Trabalho Infanto-Juvenil. Brasília, 1997.
- CURY, Munir e outros (Org.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1992.
- DE MELO, Murilo Fiuza & Jailton de Carvalho. Unicef condena trabalho infantil no Brasil. In: Jornal do Brasil. Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1996, p. 3.
- DIÁRIO CATARINENSE. Trabalho na Infância. 16 de março de 1997.
- DIÁRIO OFICIAL Instrução Normativa N.º 3. Brasília, 03 de julho de 1997.
- DO CARMO. Paulo Sérgio. A Ideologia do Trabalho. 9ª ed., São Paulo, Moderna,



1997.

DUMONT, Claude. Trabalho Infantil no Mundo: O Que Fazer?. In: Revista Forum DCA. N.º 1, São Paulo, Forja Editora, Primeiro semestre de 1993.

EM AÇÃO. Bahia Combate Trabalho Infantil. N.º 12, Unicef, Rio de Janeiro, julho de 1997.

GOMES, Orlando e Elson Gorrtschalk. Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 1995.

Infância Roubada. In: Caderno Especial da Folha de São Paulo. São Paulo, 1º de maio de 1997.

IRBER, Zenaide Teresinha. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Realidade do Trabalho Infantil no Brasil. Artigo elaborado para a disciplina de Democracia e Direitos Humanos - UFSC, Florianópolis, Julho de 1997.

ISTO É. O Trabalho Empobrece o Homem. N.º 1439, São Paulo, 30 de abril de 1997.

JORNAL DO BRASIL. Brasil. 28 de dezembro de 1996.

JORNAL DO BRASIL. Capa. 26 de dezembro de 1996.

Lei n.º 6.697 - Código de Menores. 10 de outubro de 1979.

MORAES, Antonio Carlos Flores. Trabalho do Adolescente - Proteção e Profissionalização. Belo Horizonte, Del Rey, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso do Direito do Trabalho. 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991.

OIT. Eliminação do Trabalho Infantil: A Luta Contra o Trabalho Infantil. Publicação

n.º 1. Brasília, 1995.

OIT. A Força da Lei. Publicação n.º 2. Brasília, 1995.

OIT. Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e Abolição do Trabalho Infantil.  
Publicação n.º 3. Brasília, 1995.

OLIVEIRA, Juarez. Consolidação das Leis do Trabalho. 20ª ed. atual. e aument.,  
São Paulo, Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, Oris de. O Trabalho da Criança e do Adolescente. São Paulo, LTr,  
1994.

PARMEGGIANI, Eduardo Antunes. Intervenção do Ministério Público do Trabalho  
no Processo Trabalhista - A Defesa dos Interesses de Menores e Incapazes. *In:*  
*Síntese Trabalhista* n.º 62. São Paulo, Agosto/94.

PEREIRA, Irandi e outros. Trabalho do Adolescente: Mitos e Dilemas. IEE - PUC  
*Série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente*, São Paulo, 1994.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Direito da Criança e do Adolescente Rio de Janeiro,  
Renovar, 1996, p. 325-362.

PINTO, Almir Pazzianotto. O Trabalho do Menor. *In:* Revista de Direito do  
Trabalho. Vol. 77.

PINTO, Fábio Machado. Pequenos Trabalhadores: sobre a educação física, a infância  
empobrecida e o lúdico numa perspectiva histórica e social. Florianópolis, UFSC,  
1995.

PROTEÇÃO INTEGRAL. Mão-de-Obra Infantil é de 400 milhões no Mundo.  
ABMP, Ano III, Número 10, 1997, p. 4.

RAMOS, Alexandre Luiz. Acumulação Flexível, Toyotismo e Desregulamentação do Direito do Trabalho. Artigo feito para a pós-graduação UFSC., Florianópolis, 1997.

DRT. Relatório elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho. Florianópolis, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Vol. I. 17ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel. CLT Comentada. 29ª ed., São Paulo, LTr, 1996.

SCHWARTZMAN, Simon. O Trabalho Infantil. In: *Opinião - Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1996.

SÊDA, Edson. A Criança e o Direito Alterativo. Campinas, Edição Adês, 1995.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Influência das Convenções da OIT na Legislação Social-Trabalhista Brasileira. In: *Revista Trabalho e Processo*. Vol. 6, Saraiva, Setembro de 1995.

UNICEF. Situação Mundial da Infância. 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Interesses Difusos e Direitos da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte, Del Rey, 1997, p. 202-208.

OBS.: Também foi utilizado o CD Rom **Biblioteca Nacional dos Direitos da Criança**, editado pela AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, Fundação Banco do Brasil e UNICEF, contendo uma compilação de várias leis, nacionais e internacionais, doutrinas, especificamente com relação ao tema desta monografia, as obras *O Trabalho e a Rua, O Trabalho da Criança e do Adolescente e Trabalho e Geração de Renda*.

## VI. ANEXOS

**JORNAL DO BRASIL**  
© JORNAL DO BRASIL S.A. 1998  
RIO DE JANEIRO • Quinta-feira • 26 DE DEZEMBRO DE 1998  
FUNDADO EM 9 DE ABRIL DE 1891  
Preço para o Rio: R\$ 1,00

# Trabalho infantil envergonha país

A realidade mostrada pelo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre trabalho infantil poderá levar o Brasil a sofrer sanções da ONU em 1997, porque o país é signatário da Convenção sobre os Direitos das Crianças. A convenção proíbe a participação da criança "antes de uma idade mínima conveniente" na força de trabalho. "É uma vergonha e é um crime", reagiu o secretário-executivo do Ministério da Justiça, Milton Seligman, ao ler ontem no JB reportagem dando conta de que 500 mil crianças de 5 a 9 anos trabalham no Brasil e 92,2% não recebem qualquer remuneração. "Não é só porque no ano que vem a ONU vai fiscalizar o Brasil nesse setor que devemos fazer algo", disse Seligman. (Página 3)

# O trabalho infantil

SIMON SCHWARTZMAN \*

Éis que, quando a gente pensa que o Brasil vai melhorando, o Jornal do Brasil anuncia, em manchete do dia de Natal, que o IBGE encontrou 581 mil crianças exploradas, trabalhando sem salários, impedidas de brincar e estudar. Faltaria "vontade política" para resolver o problema. Quem sabe têm razão os que, no estrangeiro, sugerem boicotar as exportações brasileiras, com o apoio das ONGs, para ver se começamos a nos preocupar com nossas crianças? Nada como barreiras comerciais com uma boa justificação moral.

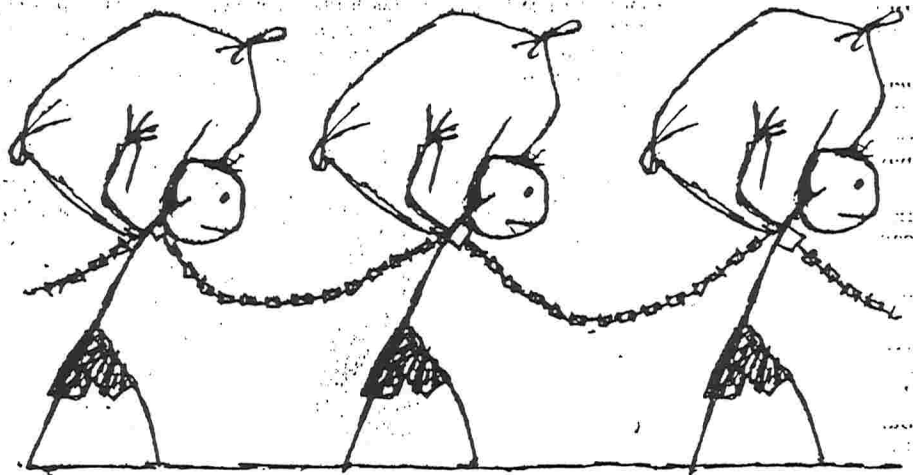
Mas será isto mesmo? Criança entre 5 e 9 anos trabalhando não tem como ser bom. E, no entanto, os dados mostram que 420 mil destas crianças trabalhando no campo, e, destas, 267 mil são filhos e filhas de trabalhadores por conta própria. É bastante comum, no campo, que os filhos acompanhem as atividades dos pais, bem que isto signifique necessariamente exploração desumana. Pode significar, e significa, pobreza. Não seria de se esperar que os pais pagassem a seus filhos em dinheiro. Dez por cento dos pais que trabalham no campo ocupam os seus filhos de 5 a 9 anos em alguma atividade. Em todas as áreas metropolitanas existem cerca de 27 mil crianças que trabalham, sobretudo fora dos grandes centros: são menos de 3 mil no Rio de Janeiro, menos de 6 mil em São Paulo. Um terço dos que trabalham nas áreas metropolitanas ajuda as famílias em atividades por conta própria.

A grande maioria das crianças que trabalham tem entre 8 e 9 anos de idade e frequenta escola de maneira não muito diferente das outras crianças da mesma idade que não trabalham, mas cujos pais estão na mesma atividade. Se comparamos as percentagens dos que estudam entre os que trabalham ou não, para as regiões urbana e rural e por faixa de idade, podemos estimar que cerca de 32 mil crianças, ou pouco mais de 5% do total que trabalha, têm sua escolaridade prejudicada pelo trabalho. A baixa frequência à escola na zona rural é geral, e não se deve ao

trabalho infantil, mas à situação de pobreza das regiões. O número médio de horas semanais trabalhadas por crianças para todo o conjunto é de 16 horas e 15 minutos, sendo 15 horas e 30 minutos para as que frequentam escola, e 18 horas e 52 minutos para as que não frequentam — cerca de 3 horas por dia.

As imagens de crianças trabalhando em carroarias e canaviais, que aparecem às vezes na televisão, são verdadeiras, mas não têm a extensão que o número de "500 mil crianças exploradas" parece sugerir. A pesquisa da IBGE mostra o quadro geral, e não situa-

precariedade dos serviços públicos, a começar pela carência ou má qualidade das escolas. É uma situação que vem de longa data, que vem sendo modificada pelas alterações nas relações de trabalho, modernização da economia e melhoria do sistema educativo. Parte desta evolução se dá naturalmente, pelo desenvolvimento e transformação da economia, e parte depende de políticas governamentais complexas em andamento, de estabilização e reativação econômica, reordenamento do sistema fundiário e melhoria do sistema educacional. Ainda há muito a fazer. Mas uma "vontade política" que resolvesse



ções particulares e especiais, que devem ser denunciadas e coibidas pelas autoridades. No geral, o que vemos é que o trabalho infantil ocorre sobretudo no campo; principalmente em famílias que trabalham por conta própria, não ocupa todo o tempo das crianças e não impede que elas frequentem a escola de forma parecida com a de outras crianças em situação similar.

O que explica realmente o trabalho infantil, em sua maior parte, é a síndrome de pobreza que existe sobretudo na região rural nordestina, que combina baixa renda das famílias, pouca ou nenhuma educação dos pais e grande

mexer na situação destas crianças sem levar em conta a síndrome da pobreza correria o risco de resultados desastrosos. Se a economia brasileira fosse prejudicada por barreiras, "morais" ou não, a seus produtos, a situação ficaria ainda pior. É necessário trabalhar sobre as causas, sem, evidentemente, ignorar as situações agudas, que necessitam rápida intervenção. Mas, para trabalhar verdadeiramente sobre as causas, sem generalizações indevidas, é necessário, antes de mais nada, entender o que está ocorrendo.

\* Presidente do IBGE

# Brasil

## Unicef condena trabalho infantil no Brasil

■ Governo reage às críticas no combate ao problema com distribuição de bolsas-escola para livrar 50 mil crianças da exploração

MIRILO FIUZA DE MELO E JAILTON DE CARVALHO

Representante no Brasil do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) da Organização das Nações Unidas (ONU), o libanês Agop Kayayan condenou o emprego de meio milhão de crianças entre 5 e 9 anos no mercado de trabalho brasileiro, segundo Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (Pnad), do IBGE, publicada pelo JORNAL DO BRASIL, na quarta-feira. "O Brasil ainda é muito tímido em ações para a erradicação do trabalho infantil, embora já tenha despertado para o problema", disse. Pouco depois, em Brasília, a secretária nacional de Assistência Social, Lúcia Vânia, anunciou que o governo federal está preparando um pacote de medidas para intensificar o combate ao trabalho infantil. A partir de janeiro terá início a distribuição de 50 mil bolsas-escola no valor de R\$ 30. Em fevereiro será lançada uma campanha nacional na tentativa de mobilizar a sociedade e, em especial, os empresários sobre a importância do combate à exploração de crianças no mercado de trabalho.

Kayayan afirmou que a ONU pede "chamar a atenção" do país para o problema, o que poderia abrir precedente para restrições comerciais no futuro — como a inclusão das polêmicas cláusulas sociais nas regras da Organização Mundial do Comércio. Na última reunião dos países integrantes da OMC, em Cingapura, na segunda semana de dezembro, não houve consenso sobre a inclusão destas cláusulas que criariam barreiras comerciais para produtos exportados por países onde há trabalho escravo e infantil.

**Delicadeza** — Segundo Kayayan, a situação do Brasil é mais delicada, porque o país faz parte do Comitê de Acompanhamento da ONU, formado por mais nove países. O comitê acompanha a execução dos compromissos firmados pelos países signatários, como o Brasil, da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989. No ano que vem, a ONU fará uma nova reunião com os integrantes da convenção.

"Será uma reunião para reforçar os compromissos de 1989. Não terá um caráter fiscalizador, nem punitivo. A ONU quer estimular ações para a erradicação do trabalho infantil no mundo", explicou. Kayayan disse que cada país apresenta à ONU um relatório com a situação da sua população infantil que pode ou não ser aceito. "As informações não são apenas

oficiais. Recebemos dados de ONGs e de sindicatos, além de promovermos visitas esporádicas", disse o representante do Unicef. Caso o relatório venha a ser rejeitado, a ONU chama a atenção do país, que é obrigado a realizar um novo documento e se compromete a realizar ações práticas para reduzir o problema.

A pesquisa do IBGE, realizada em 1995 mas só agora divulgada, revelou que o Brasil tinha então 522.185 das 16,3 milhões de crianças entre 5 e 9 anos no mercado de trabalho. O mais grave é que 481.335 (92,2%) não recebiam nenhum tipo de remuneração, enquanto 33.572 (6,4%) ganhavam até meio salário mínimo. Apenas 3.278 (0,6%) recebiam entre meio e um salário mínimo. Com uma jornada de até 40 horas semanais, a maioria também ficava fora da escola.

**Comum** — "O número de crianças não é muito diferente em termos proporcionais ao de países em desenvolvimento, como Índia, Paquistão e Bangladesh, signatários da convenção de 1989", disse Kayayan. O representante do Unicef elogiou soluções criativas, como o projeto de bolsa-escola do governo do Distrito Federal — no qual a família com renda de dois salários mínimos ganha mais um salário para manter o filho na escola. "O trabalho infantil sempre existiu, mas só agora o governo e a sociedade despertaram para o problema. Este é o primeiro passo para a sua erradicação."

A secretária nacional de Assistência Social, Lúcia Vânia, concorda. "Sozinho, o governo não pode fazer muito. A sociedade tem que se conscientizar de que tem um papel a cumprir nesta questão", afirmou. Segundo Lúcia Vânia, um lote de 30 mil bolsas começará a ser distribuído nas áreas mais críticas da zona canavieira no Rio de Janeiro (Noroeste Fluminense), em Pernambuco (Joaquim Nabuco, Xexéu e Palmeiras, entre outras) e em áreas de processamento do sisal na Bahia. Cada estado será beneficiado com 10 mil bolsas.

A prioridade da secretaria é beneficiar, de início, áreas de extração de carvão, de plantações de cana-de-açúcar, sisal, ervamaté e pedreiras. Além de atrapalhar ou impedir a vida escolar, o trabalho neste setores acaba comprometendo definitivamente a saúde das crianças. O lote restante, de 20 mil bolsas, será destinado a outras regiões ainda em estudo. Para cumprir o programa, a Secretaria Nacional de Assistência Social já reservou em seu orçamento para 1997 R\$ 70 milhões.



□ Carlos Henrique Silva tem 15 anos, mas já carrega responsabilidades de gente grande. Todo dia acorda às 6h para ir à escola, onde cursa a 3ª série do 1º grau, e de tarde trabalha no supermercado Sendas do Largo do Machado, Zona Sul do Rio, cuidando dos carrinhos no estacionamento e ajudando os clientes a empurrá-los. Como ele, outros 1.000 jovens trabalham cerca de seis horas por dia e recebem R\$ 123,40 mensais além de refeições no local. "É meu primeiro emprego", orgulha-se. Carlos Henrique faz parte do projeto Marrequinhas, destinado a meninos entre 15 e 18 anos, que oferece uma oportunidade de carreira dentro da empresa

### Os meninos da Ceasa

PORTO ALEGRE — Todos os dias, a partir das 4h da madrugada, mais de 300 crianças de 10 a 14 anos trabalham duramente na Ceasa (Central de Abastecimento), órgão do governo gaúcho, levando às mesas pesadas caixas de frutas e verduras. A Delegacia Regional do Trabalho (DRT-RS) faz batidas no local, mas não pode atuar ninguém: ou os meninos fogem dos fiscais ou alegam trabalhar para o pai ou o tio, ajudando na renda familiar, portanto sem patrão para ser multado.

"É um problema social que precisa da atenção do governo", diz o delegado regional do Trabalho, Luis Carlos Mello, que concentrou a fiscalização no trabalho infantil, num projeto levado para Brasília pela primeira-dama, Dona Ruth Cardoso, e redistribuído às demais delegacias do trabalho do país. Os fiscais da DRT filmaram as irregularidades numa das batidas na Ceasa para que a Secretaria Estadual do Trabalho tomasse providências, já que a Constituição proíbe trabalho de menores de 14 anos. Também se busca orientar os pais para que promovam o retorno das crianças às escolas.

Diante das denúncias, o Ministério Público, a DRT e o governo gaúcho assinaram convênio no último dia 18 visando a erradicação do trabalho infantil e da exploração da mão-de-obra. Isso será possível através de projetos de geração de renda, emprego e formação profissional nos municípios onde o problema tem maior incidência. O secretário do Trabalho, Berfran Rosado, destaca que o Rio Grande do Sul é "líder na qualidade de vida e não pode conviver com a exploração do trabalho infantil, proibida pela Constituição".

No Rio Grande do Sul, conforme pesquisa divulgada ontem pelo JORNAL DO BRASIL, trabalham 43.366 crianças abaixo dos 14 anos. Além da Ceasa, os principais pontos de exploração de menores estão nos municípios de Butiá, Encantado e Montenegro, segundo levantamento da DRT. Em Encantado, por exemplo, há exploração dos adolescentes na extração e lapidação de pedras semi-preciosas — altas, sem equipamento de proteção, causando problemas pulmonares nas crianças.

Os projetos do governo gaúcho para reverter a situação incluem programas de subsídio mensal às famílias dependentes do trabalho infantil e o reingresso dos menores nas escolas e cursos profissionalizantes.

Brazil, representado por seu presidente, José Ferreira Ramos, resolve conceder-lhe autorização para se transformar em Banco Hypothecario, podendo emittir letras, nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições :

1.ª Reducção do capital do banco, annullando-se as bonificações, incorporações, e dando-se a margem devida á depreciação da carteira ; \*

2.ª O banco assumirá a responsabilidade da divida do de Credito Popular para com o Thesouro Federal, assignando termo de responsabilidade e compromettendo-se, mediante contracto, ao pagamento, em prazo que será convencionado.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.  
Capital Federal, 10 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

\* *Serzedello Corrêa.*



DECRETO N. 1313 — DE 15 DE MARÇO DE 1893

Dá nova organização á Guarda Nacional da comarca de Oliveira, no Estado de Minas Geraes.

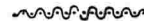
O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. A Guarda Nacional da comarca de Oliveira, no Estado de Minas Geraes, se comporá dos actuaes 45º batalhão de infantaria do serviço activo, 30º da reserva, 4ª secção de infantaria, elevada a batalhão, com a designação de 174º, com quatro companhias cada um, e do 6º esquadrão de cavallaria, ora elevado a regimento, com quatro esquadrões e a designação de 48º; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Fernando Lobo.*



de 1927, a Legação de Sua Magestade Britannica em Berna notificou ao Conselho Federal a adhesão do território de Tanganyika ao accôrdo relativo ás cartas e caixas com valor declarado, assignado em Stockholmo, em 28 de Agosto de 1924.

Entre as disposições do accôrdo supra-citado, o Territorio de Tanganyika não applicará aquellas relativas ao intercambio das cartas e caixas com valor declarado taxadas de reembolso. Elle tambem não deseja participar, por ora, da troca das caixas com declaração de valor.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude dos artigos 2 e 3 da Convenção postal universal de Stockholmo.

A adhesão do Territorio de Tanganyika ao accôrdo de que se trata terá effeito a partir da data da presente communicação.

Aproveito esta nova occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar a segurança da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 17.943-A — DE 12 DE OUTUBRO DE 1927

*Consolida as leis de assistencia e protecção a menores*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1.º do decreto n. 5.083, do 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistencia e protecção a menores, as quaes ficam constituindo o Codigo de Menores, no teor seguinte:

## Codigo dos Menores

### PARTE GERAL

#### CAPITULO I

##### DO OBJECTO E FIM DA LEI

Art. 1.º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquento, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção conlidas neste Codigo.

#### CAPITULO II

##### DAS CREAÇAS DA PRIMEIRA IDADE

Art. 2.º Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 3.º Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma creança lactante, ou uma ou varias creanças em

ablação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salario; os escriptorios ou agentes de informações que se occupem de arranjar collocação a creanças para criação, ablação ou guarda.

Art. 4.º A recusa de receber a autoridade encarregada da inspecção ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediencia, e em caso de injuria ou violencia com as do crime de desacato.

Art. 5.º Quem quer que entregar uma creança á criação, ablação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 388 do Codigo Penal, a fazer declaração perante o funcionario do registro especial a esse fim.

Art. 6.º A pessoa que quizer alugar-se como nutriz, é obrigada a obter atestado da autoridade policial do seu domicilio, indicando si o seu ultimo filho é vivo, e si tem, no minimo, a idade de quatro mezes feitos, e si é amamentado por outra mulher que preencha as condições legais.

Art. 7.º Nenhuma creança póde ser recebida para qualquer dos fins de que se occupa esta lei:

a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer creança em consequencia de maos tratos ou infracção a deveres para com ella;

b) por quem tenha sido condemnado por delictos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Codigo Penal;

c) em casa de onde tenha sido removida creança, por ser perigosa ou anti-hygienica, ou por qualquer motivo interdiciada emquanto durar a interdicção.

Art. 8.º Quem abrigar ou fizer abrigar creança em opposição a preceito do artigo antecedente, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e de prisão cellular de um a seis mezes.

Art. 9.º A autoridade publica póde impedir de ser abrigada, e si já o estiver póde ordenar a apprehensão e remoção, a creança nas condições deste capitulo:

a) em alguma casa cujo numero de habitantes fór excessivo, ou que fór perigosa ou anti-hygienica;

b) por alguém que, por negligencia, ignorancia, embriaguez, immoralidade, máo procedimento ou outra causa semelhante, fór incapaz de ser encarregado da creança;

c) por pessoa ou em alguma casa, que, por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistencia e protecção a menores.

O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Si, em consequencia de infracção de dispositivo deste capitulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou damno á saude ou vida da creança, será applicada a pena do art. 306 ou 297 do Codigo Penal.

Art. 11. Os Estados e municipios determinarão em leis e regulamentos:

I, os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei;

II, a inspecção medica e de outras ordens, a criação, as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios;



menores, senão para a instrução e o julgamento dos processos contra elles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e sómente durante o tempo em que sua presença for necessária.

### CAPITULO VIII

#### DA LIBERDADE VIGIADA

Art. 92. A *liberdade vigiada* consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos paes, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patronato, e sob a vigilancia do juiz, de accordo com os preceitos seguintes.

1. A vigilancia sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.  
2. O juiz pôde impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições, que achar convenientes.

3. O menor fica obrigado a comparecer em juizo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residencia ou ausencia não autorizada do menor, os paes, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.  
4. Entre as condições a estabelecer pelo juiz pôde figurar a obrigação de serem feitas as reparações, indemnizações ou restituções devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo em attenção as condições economicas e profissionais do menor e do seu responsável legal.

5. A vigilancia não excederá de um anno.  
6. A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punível:

a) com multa de 10 a 100\$ aos paes ou tutor ou guarda, si da sua parte tiver havido negligencia ou tolerancia pela falta commetida;  
b) com a detenção do menor até oito dias;  
c) com a remoção do menor.

Art. 93. O liberado, juntamente com o seu responsável, assignará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94. A *liberdade vigiada* será revogada, si o menor commetter algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva da liberdade, ou si não cumprir alguma das clausulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 95. A *liberdade vigiada* será concedida por decisão do juiz competente, *ex-officio* ou mediante iniciativa e proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamentado relatório a conveniencia da concessão della.

Art. 96. O juiz explicará ao menor, bem como a seus paes, tutor ou guarda, o caracter e o objecto dessa medida.  
Art. 97. Si a familia do menor ou o seu responsável não offerecer sufficientes garantias de moralidade ou não

puder occupar-se delle, deverá este ser collocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agrícola, sob a vigilancia de pessoa designada pelo juiz, ou de patrono voluntario accellto por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilancia é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visital-o frequentemente na casa ou em qualquer outro local, onde se ache internado. Não pôde, porém, penetrar á noite nas habitações sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts 124 e 134, doCodigo Penal.

§ 1.º Deve tambem fazer periodicamente, conforme lho fór determinado, e todas as vezes que considerar útil, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste.

§ 2.º Em vista das informações do encarregado da vigilancia, ou espontaneamente, em caso de má comportamento ou de perigo moral do menor em *liberdade vigiada*, assim como no caso de serem creados embaraços systematicos á vigilancia, o juiz pôde chamar á sua presença o menor, os paes, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 99. O menor internado em escola de reforma poderá obter *liberdade vigiada*, concorrendo as seguintes condições:

a) si tiver 16 annos completos;  
b) si houver cumprido, pelo menos, o minimo legal do tempo de internação;

c) si não houver praticado outra infracção;

d) si fór considerado moralmente regenerado;

e) si estiver apto a ganhar honestamente a vida, ou tiver meios de subsistencia ou quem lh'os ministre;

f) si a pessoa ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fór considerada idonea, de modo que seja presumivel não commetter outra infracção.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pôde pôr o menor em *liberdade vigiada* nos casos dos artigos 36, 45 n. IV, 55, a e b, 58, § 1.º, 68, § 3.º, 72, 73, 84, 175 n.º I, 179 ns. I e II, e sempre que julgar necessario á segurança ou moralidade do menor.

### CAPITULO IX

#### DO TRABALHO DOS MENORES

Art. 101. É prohibido em todo o territorio da Republica o trabalho aos menores de 12 annos.

Art. 102. Igualmente não se pôde occupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos, e que não tenham completado sua instrução primaria. Todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considerere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus paes ou irmaãos, comtanto que recebam a instrução escolar, que lhes seja possivel.

regados como actores, figurantes, ou de qualquer outro modo, nas representações publicas dadas em theatros e outras casas de diversões, de qualquer genero, sob pena de multa de 1-000\$ a 3-000\$000.

Tambem sob as mesmas penas, é interdito a taes menores todo trabalho em estabelecimentos theatraes ou analogos, inclusive a venda de quaesquer objectos.

§ 1.º Todavia, a autoridade competente pôde, excecionalmente, autorizar o emprego de um ou varios menores nos theatros, para representação de determinadas peças.

§ 2.º Nos cafés-concertos e cabarets a prohibição vae até á maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 annos, nem mulher solteira menor de 18 annos, poderá exercer occupação alguma que se desempenhe nas ruas, praças ou logares publicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsável legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão cellualar.

Paraphrasso unico. Os menores de 14 a 18 annos só poderão cufregar-se a occupações desse genero mediante habilitação perante a autoridade competente, e deverão ter sempre consigo o titulo de licença e trazer visível a chapa numerica correspondente.

Art. 113. Todo individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercicios de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltimbanco, gymnasia, mostrador de animaes ou director do circo ou analogas, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos, será punido com a pena de multa de 100\$ a 1-000\$ e prisão cellualar de tres mezes a um anno.

Paraphrasso unico. A mesma pena e mais a suspensão do patrio poder é applicavel ao pae ou mãe que, excoendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 annos.

Art. 114. O pae, a mãe, o tutor ou patrão, e geralmente toda pessoa que tenha auctoridade sobre um menor ou o tenha á sua guarda ou aos seus cuidados, e que de, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupillo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos; a individuo que exera qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pessoas sem occupação ou meio de vida ou que vivam na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e prisão cellualar de dez a trinta dias.

Paraphrasso unico. A mesma pena será applicada aos intermediarios ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os filhos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus paes ou tutores ou guardas, para seguirem individuos dos acira mencionados.

Art. 115. Os menores que houverem de tomar parte em espectaculos theatraes, sejam ou não de companhias infantis, ou em companhias equestres, de acrobacia, prestidigitação, ou semelhantes, só serão admittidos mediante as seguintes condições:

1. os empregarios ou responsaveis pelo espectaculo apresentarão á autoridade fiscalizadora autorização em devida

Art. 103. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterraneo, podreiras, officinas e suas dependencias. de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 14 annos.

§ 1.º Essa disposição applica-se ao aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2.º Excepтуam-se os estabelecimentos em que são empregados somente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3.º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 104. São prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos pôde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame fór impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha, á seu requerimento, proceder a outro.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspecção do trabalho, ou seus delegados, podem sempre requerer exame medico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que elles estão encarregados, excedem suas forças; e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito de impugnar o exame e requerer outro.

Art. 107. Nos institutos em que é dada instrução primaria, não pôde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo de 14 annos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 12 annos de idade.

Art. 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios, abaixo de 18 annos, tanto nos estabelecimentos mencionados no art. 103, como nos não mencionados, não pôde exceder de seis horas por dia, interrompidas por um ou varios repouzos; e a duração não pôde ser inferior a uma hora.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Paraphrasso unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho nocturno.

Art. 110. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 500\$, por cada menor empregado, não podendo, porém, a somma total de multas exceder de 3-000\$; e, em caso de reincidencia, á multa pôde ser adicionada prisão cellualar de oito dias até tres mezes.

Paraphrasso unico. Aquelles que, tendo auctoridade, cuido ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos desse capitulo, confiando-lhe ou permitindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destituição de respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos de 16 annos e os do feminino de menos de 18, não podem ser em

forma dos paes ou representantes legais dos menores, para que estes tomem parte nas representações, e exporão em memoria as condições e o tempo de trabalho diário dos menores;

II, os menores não trabalharão em mais de um espectáculo por dia, salvo permissão especial, e a autoridade fiscalizadora pôde exigir a alteração do tempo e modo de serviço, si a julgar conveniente á saúde dos menores, negando a licença, si não fór accéita a alteração indicada, e cassando-a, no caso de não ser exactamente observada;

III, é lícito á autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submettidos a exame medico de capacidade phisica, e fiscalizar, si a alimentação e o alojamento delles são conformes ás exigencias da hygiene, assim como verificar si elles são pagos regularmente pela forma convenionada com seus paes ou representantes legais;

IV, os menores não tomarão parte em peças, actos ou scenas que possam offender o seu pudor ou a sua moralidade, ou despertar nelles instintos máos ou doentios, ou que não sejam adequados á sua idade ou ao seu desenvolvimento phisico e intellectual;

V, não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. É prohibido empregar menores de 18 annos na confecção, no fornecimento ou na venda de escriptos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objectos, cuja venda, offerta, distribuição, affixação ou exposição são punidos pelas leis penaes como contrarios aos bons costumes, e bem assim em qualquer genero de trabalho relativo a esses mesmos objectos, que, em hora não incorram na sancção das leis penaes, são de natureza a offender sua moralidade. Penas: multa de 50\$ a 500\$, apprehensão e destruição dos objectos.

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriaes e commerciaes, em que são empregados menores de 18 annos como operarios ou aprendizes, são obrigados a velar pela manuleneção dos bons costumes e da decencia publica, bem como da hygiene e segurança dos logares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo governo quaes os generos de trabalho em que seja prohibido empregar menores de 18 annos, como operarios ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficanças, ou de outros perigos, e a manipulação ou a emanações prejudiciaes á saúde.

Paraphrasso unico. Emquanto não fór publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelos funcionarios sanitarios a quem couber, com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de industria e os locadores de força motriz são obrigados a affixar em cada estabelecimento as disposições legais concernentes ao trabalho dos menores de 18 annos, e mais particularmente as referentes á sua industria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operarios menores de 18 annos, officinas de orphanatos, asylos de caridade ou beneficencia, dependentes de estabelecimentos religiosos ou laicos, deve ser collocado um quadro permanente, indicando, em caracteres facilmente legiveis, as condições do trabalho

dos menores, as horas em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos, e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os directores dos estabelecimentos referidos no artigo anterior devem remetter á autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada tres mezes, uma relação nominativa completa dos menores ahí empregados, indicando seus nomes, data e logar do nascimento, assignalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de industria ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pae, mãe, tutor ou guarda do menor operario uma caderneta, na qual serão escriptos o nome do menor, a data e o logar do seu nascimento, seu domicilio, a data de entrada para o estabelecimento, e a da saída. E nas dos menores que contarem 13 e 12 annos, será mencionado que elle possui certificado de instrução primaria, pelo menos a elemental.

Art. 123. Haverá tambem nesses estabelecimentos um registo, no qual serão mencionadas todas as indicações dos dous artigos anteriores.

Art. 124. Todo individuo que exerça profissão ambulante, e tenha ás suas ordens menores de 18 annos, é obrigado a trazer consigo as respectivas certidões de idade, e justificar perante a autoridade competente, quando o exigir, a identidade delles mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infração de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 será punida com a pena de 20\$ a 200\$ de multa, e o dobro nas reincidencias.

## CAPITULO X

### DA VIGILANCIA SOBRE OS MENORES

Art. 126. A autoridade publica encarregada da protecção aos menores pôde visitar as escolas, officinas e qualquer outro logar onde se achem menores, e proceder a investigações, lo-mando as providencias que forem necessarias.

§ 1.º Tambem pôde visitar as familias a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na protecção physica ou moral dos menores.

§ 2.º Pôde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infração das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificação dos factos em processo summarissimo, remetendo depois os culpados ao juizo que couber.

§ 3.º As funcções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funcionarios especiaes sob a direcção da autoridade competente.

Art. 127. Nos collegios, escolas, asylos, em todos os institutos de educação ou de instrução, bem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescricção medica, a subministração de bebidas alcoolicas aos menores. Pena de multa de 100\$; ou caso de reincidencia a multa pôde ser elevada até 500\$; ou substituida por prisão de oito a trinta dias.

Art. 128. A entrada das salas de espectaculos cinematographicos é interdicta aos menores de 14 annos, que não se

apresentarem acompanhados de seus paes ou tutores ou qual-quer outro responsável.

§ 1.º Poderão os estabelecimentos cinematographicos or-ganizar para creanças até 14 annos sessões diurnas, nas quaes sejam exhibidas pelliculas instructivas ou recreativas, devi-damente approvadas pela autoridade fiscalizadora; e a essas sessões poderão os menores de 14 annos comparecer des-acompanhados.

§ 2.º Em todo caso é vedado aos menores de 14 annos o acesso a espectaculos, que terminem depois das 20 horas.

§ 3.º As creanças de menos de 5 annos não poderão em caso algum ser levadas ás representações.

§ 4.º São prohibidas representações perante menores de 18 annos de todas as fitas que façam temer influencia pre-judicial sobre o desenvolvimento moral, intellectual ou phy-sico, e possam excitar-lhes perigosamente a fantasia, des-pertar instintos máos ou doentios, corromper pela força de suas suggestões.

§ 5.º Será affixado claramente na entrada dos locais de representações em que limites de idade o espectaculo é acces-sível, sendo prohibida a venda de entradas aos menores in-peditos por lei.

§ 6.º O trabalho dos menores nos stádios cinematogra-phicos é submettido ás regras communmente applicadas aos outros trabalhos de menores, e mais ás seguintes condições:

I, autorização escripta dos paes ou seus responsáveis legaes;

II, licença especial da autoridade competente;

III, a preparação e o desenvolvimento das scenas não so realizarão em horas adiantadas da noite, nem em logares insalubres ou perigosos;

IV, a obra a representar será por sua qualidade e duração compativel com a idade e as condições physicas dos menores para os quaes é pedida autorização, e o assumpto da repre-sentação será tal que não possa causar damno moral a ellos;

V, as permissões a creanças até tres annos de idade só serão concedidas excepcionalmente, quando a comparaçã-ção dellas fór necessaria no interesse da arte e da sciencia, e quando tiverem sido tomadas medidas especiaes para a pro-tecção da saúde e para os cuidados e salvaguarda da creança.

§ 7.º Os empregarios, directores ou donos de estabe-lecimentos cinematographicos, ou os responsáveis pelos espe-ciaculos, que permitirem o acesso destes aos menores pro-hibidos por lei, ficam sujeitos á multa de 50\$ a 200\$ por menor admittido, e ao dobro nas reincidencias. E nas mesmas penas incorverão juntamente com essas pessoas os vende-dores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permitirem ingresso a menores interditos de acesso aos espectaculos. Do mesmo modo serão punidas as pessoas que conduzirem consigo á representação menores aos quaes ella é interdita; ou que tolerem ou permitam que menores sob sua responsabilidade, ou a seus cuidados tenham acesso a representação prohibida.

Em caso de reincidencia, si o director ou dono do esta-blecimento cinematographico ou o responsável pelo espe-ciaculo proceder intencionalmente, a autoridade judicioria, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabe-

lecimento e suspensão da exploração cinematographica por um prazo não excedente de seis mezes.

§ 8.º A violação do § 6.º deste artigo dará lugar á applica-ção das penas do art. 110 e seu paragraho.

Art. 129. Os mesmos preceitos applicam-se ao accesso dos espectaculos em qualquer outra casa de diversões pu-blicas, resalvados os dispositivos especiaes.

Art. 130. Sob as mesmas penas não é permitido:

aos menores de 18 annos o ingresso em casas de *dancing* ou de bailes publicos, qualquer que seja o titulo ou denomina-ção que adoptem;

aos menores de 21 annos o accesso aos *cafés-concertos*, *music-halls*, *cabarets*, *bars* nocturnos e congengeres;

a entrada em casas de jogo aos menores de 21 annos.

Art. 131. A autoridade protectora dos menores póde emit-tir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando su-jeita á responsabilidade pelos abusos de poder.

## CAPITULO XI

### DE VARIOS CRIMES E CONTRAVERSOES

Art. 132. O art. 202 doCodigo Penal é substituido pelo seguinte:

"Expor a perigo de morte ou de grave e imminente damno á saúde ou ao corpo, ou abandonar, ou deixar ao des-amparo, menor de idade inferior a sete annos, que esteja sub-metido á sua autoridade, confiado á sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão cellualar de tres mezes a um anno.

§ 1.º Si resultar grave damno ao corpo ou á saúde do menor, o culpado será punido com prisão cellualar de um a cinco annos; e de vinho á doze, si resultar a morte.

§ 2.º As penas serão augmentadas de um terço:

a) si o abandono ocorrer em logar ermo;  
b) si o crime fór committido pelos paes em damno dos filhos, legítimos ou reconhecidos ou legalmente declarados, ou pelo adoptante em damno do filho adoptivo, ou pelo tutor em damno do pupillo.

§ 3.º Quando o crime recaia sobre infante ainda não ins-crito no registro civil, e dentro do prazo legal da inscripção, para salvar a honra propria ou da mulher ou da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou irmã, a pena é diminuida de um terço a um sexto.

Art. 133. Abandonar menor de 16 annos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover á manutenção, ou esteja sob a sua guarda ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão cellualar de tres mezes a um anno.

Paragraho unico. Quando o abandono si der por negli-gencia da pessoa responsável pelo menor, a pena será de um a tres mezes de prisão cellualar e multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 134. Negar sem justa causa ao filho, legítimo, na-tural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, os alimentos

Fonte: Proteção Integral.

Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude.

Ano III - 1997 - Número 10 - pág. 04

## Mão-de-obra infantil é de 400 milhões no mundo

**R**elatório do Unicef estima que 400 milhões de crianças trabalham no mundo. Dessas, mais de 100 milhões são submetidas a abusos com exposição permanente ao perigo, exploração e escravidão. A maioria das crianças trabalhadoras vive na Ásia, África e América do Sul. E mais da metade vive na Ásia. Na África, de cada três crianças, uma trabalha; na América, uma em cada cinco. Os dados da pesquisa constam do relatório Situação Mundial da Infância 1997.

No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar realizada pelo IBGE em 1995 revelou a existência de 3,8 milhões de crianças de cinco a 14 anos em atividades diversas. Se considerados os adolescentes entre 15 e 17 anos, este número sobe para 8,8 milhões. Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul e Pernambuco são os estados onde há a maior concentração de mão-de-obra infantil.

Em artigo publicado na imprensa, a Deputada Federal Fátima Pelaes defende o expurgo do trabalho infantil no Brasil. Ao relatar a instalação dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Câmara Federal, que investiga o trabalho infantil, a deputada enfatiza que a inversão deste quadro nacional só se dará pela participação das autoridades responsáveis pelo assunto através de uma parceria entre classe política e entidades públicas e privadas.

DECRETO N. 16.297 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1923

*Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 268:959\$571, ouro, suplementar á verba 1.ª do vigente orçamento do mesmo ministério*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 127, n. 15, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approved pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir o crédito de 268:959\$571, ouro, suplementar á verba 1.ª do vigente orçamento, do Ministério da Fazenda, para attender ao pagamento dos juros e amortização das obrigações emitidas pela Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas para a construção do ramal de Curralinho a Diamantina, encampado pelo Governo Federal.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1923, 102.ª da Independencia e 35.ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.298 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1923

*Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de reis 38:907\$216, para pagar o que, em virtude de sentença judicial, é devido ao cirurgião-dentista Rodolpho Chapot Prevost*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 127, n. 19, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de 38:907\$216, para correr ao pagamento do que é devido ao cirurgião-dentista Rodolpho Chapot Prevost em virtude de sentença judicial.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1923, 102.ª da Independencia e 35.ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

DECRETO N. 16.299 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

*Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1923, créditos supplementares, na importância de 2.149:550\$, ás verbas 5.ª, 7.ª, 6.ª e 8.ª, do art. 2.º da lei orçamentaria vigente, para occorrer ao pagamento de substitio a senadores e deputados e despesas de impressões e publicações de debates do Senado e da Camara dos Deputados, durante a prorogação da actual sessão Legislativa do Congresso Nacional, até 31 de dezembro corrente*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto no n. 1 do art. 127 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro deste anno, e, ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1923, créditos supplementares, na importância total de 2.149:550\$, sendo: 456:750\$ á verba 5.ª, e 1.537:000\$ á verba 7.ª, do art. 2.º, da citada lei para attender aos pagamentos de subsidio aos senadores e deputados, durante a prorogação da actual sessão Legislativa do Congresso Nacional até 31 do corrente mez, na conformidade do decreto legislativo numero 4.744, de 31 de outubro ultimo, e de 68:400\$ e 87:400\$, respectivamente, ás consignações "Impressão e publicações dos debates", em cinco mezes, da verba 6.ª, e "Impressão dos debates e publicações", da verba 8.ª, do referido art. 2.º da lei orçamentaria alludida, para attender ás despesas dessa natureza, durante a mencionada prorogação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102.ª da Independencia e 35.ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.300 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

*Approva o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accôrdo com a autorização constante do n. III do art. 3.º da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, approvar o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1923, 102.ª da Independencia e 35.ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

## Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica a que se refere o decreto n. 16.300 desta data

### PARTE PRIMEIRA

#### TITULO I

Art. 1.º O Departamento Nacional de Saúde Publica, subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tem a seu cargo os seguintes serviços de hygiene e de saúde publica, executados ou a executar no paiz pelo Governo Federal:

- a) prophylaxia geral e especifica das doenças transmissiveis, e de outras evitaveis, e policia sanitaria dos domicilios, logares e logradouros publicos, fabricas, officinas, collegios, estabelecimentos commerciaes e industriaes, hospitaes, casas de saúde, maternidades, mercados, hotels e restaurantes no Distrito Federal;
  - b) fiscalização dos generos alimenticios, no Distrito Federal e nos Estados que realizarem accordos para esse fim com a União;
  - c) defeza sanitaria marítima internacional e interestadual; d) estudo da natureza, etiologia, tratamento e prophylaxia das doenças transmissiveis e de outras evitaveis, bem como quaesquer pesquisas scientificas que interessem a saúde publica;
  - e) fornecimento de sôros, vaccinas e outros productos biologicos, que se destinem ao combate de epidemias em quaesquer regiões do paiz, e fiscalização do preparo desses productos em institutos e laboratorios particulares;
  - f) fornecimento de medicamentos officinaes, de accordo com o decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918, por intermedio do Instituto Oswaldo Cruz;
  - g) inspecção medica de immigrantes e de outros passageiros que se destinem aos portos da Republica;
  - h) assistencia, no Distrito Federal, aos morpheticos e aos demais doentes que devam ser isolados;
  - i) organização da estatística demographo-sanitaria e publicação dos boletins respectivos;
  - j) fiscalização de productos pharmaceuticos, sôros, vaccinas e de quaesquer outros productos biologicos expostos á venda;
  - k) saneamento rural no Distrito Federal, nos Estados e no territorio federal do Acre;
  - l) organização do serviço de propaganda e educação sanitaria;
  - m) organização, orientação e execução dos serviços de hygiene infantil no Distrito Federal, e nos Estados que para isso realizarem accordos com a União;
  - n) estudos e trabalhos sobre a hygiene industrial e profissional.
- Art. 2.º Os serviços do Departamento Nacional de Saúde Publica ficam distribuidos por tres directorias: Directoria

dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal; Directoria de Defeza Sanitaria Marítima e Fluvial; Directoria de Saneamento Rural, todas subordinadas a uma Directoria Geral.

#### TITULO II

### Organização administrativa da Directoria Geral do Departamento

#### CAPITULO I

Art. 3.º A superintendencia dos serviços do Departamento Nacional de Saúde Publica será exercida por um Director Geral.

Paraphracho unico. O Director Geral terá um assistente de sua confiança, que exercerá o cargo em commissão, podendo ser designado dentre os medicos do Departamento ou de outros institutos scientificos subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 4.º A Directoria Geral do Departamento Nacional de Saúde Publica compôr-se-á de: 71 inspectores sanitarios, 10 medicos de hospitaes de isolamento, distribuidos pelas delegacias de saúde e pelas seguintes dependencias: Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, Inspectoria de Hygiene Infantil, Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional, Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria e Hospitaes.

Art. 5.º Os serviços administrativos do Departamento ficarão a cargo de uma Secretaria Geral, constituída de duas secções: Expediente e Contabilidade.

#### CAPITULO II

#### SECRETARIA GERAL

Art. 6.º O chefe da Secretaria do Departamento será o secretario geral, ao qual ficará subordinado o pessoal administrativo.

Paraphracho unico. Haverá um sub-secretario, escolhido pelo secretario geral dentre os medicos do Departamento e que exercerá o cargo em commissão.

Art. 7.º O secretario geral do Departamento distribuirá o pessoal administrativo de accordo com os respectivos quadros, pelas duas secções e pelas outras dependencias immediatas da secretaria geral.

Art. 8.º Subordinado á Secretaria, por intermedio da secção de contabilidade, haverá o almoxarife geral do Departamento, encarregado dos fornecimentos a todas as dependencias do mesmo.

Art. 336. Os recolhimentos de Expostos serão instalados de accordo com as instruções da Inspectoria, sendo essencial que possam attender ás exigências de sigillo e ás melhores indicações technicas relativas á creação e á manutenção dos menores.

§ 1º. Em taes recolhimentos haverá, pelo menos, duas dependências, isolada uma da outra, isto é, sem comunicação entre ellas, sendo uma para receber a criança e fornecer o numero correspondente ao registro, e um questionario, o qual será respondido pelo portador e remetido por este á outra dependência.

§ 2º. Na segunda dependencia haverá pessoal encarregado de fazer o registro, de accordo com o questionario apreendido pelo portador nos termos do parographo anterior.

§ 3º. Quando não houver portador da criança, para responder ao questionario de que trata o parographo anterior, o recolhimento organizará registro especial, referente ás creanças engeitadas.

Art. 337. A criação dos lactantes nos recolhimentos de expostos ou em outros estabelecimentos, ficará adstricta aos principios prescriptos neste regulamento quanto a creches e a amas de leite, e será feito em predio especial.

Art. 338. É prohibido no Districto Federal o funcionamento das chamadas rodas de engeitados.

Paraphratico unico. As existentes serão improrogavelmente substituidas dentro de um anno pelos recolhimentos de expostos.

Art. 339. A installação de recolhimentos de expostos fica dependente sempre da licença e da fiscalização da Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 340. O empregado dos recolhimentos de expostos que ministrar a outrem ou divulgar informações relativas á origem das crianças asyladas, além das penas do art. 192, doCodigo Penal, incorrerá em multa de 500\$000.

Art. 341. A actual Casa dos Expostos do Rio de Janeiro, embora sob a organização de recolhimento de expostos, poderá, para effectos legais, conservar o mesmo titulo.

#### CAPITULO V

##### MATERINIDADES

Art. 342. A Inspectoria de Hygiene Infantil fiscalizará o tratamento dos recém-nascidos nas maternidades, exigindo o emprego de meios prophylacticos contra a ophthalmia purulenta.

Art. 343. Não sahirão das maternidades os recém-nascidos, antes que hajam completado quinze dias de existencia.

Art. 344. As maternidades velarão cuidadosamente pela salvação dos prematuros, cercando-os sempre dos cuidados que a sciencia indica.

#### CAPITULO VI

##### MULHERES

Art. 345. Nos estabelecimentos de industria e commercio, em que trabalham mulheres, ser-lhes-á facultado o repouso de trinta dias antes e trinta dias depois do parto.

Art. 346. O medico de taes estabelecimentos ou o medico particular da operaria fornecerá aos administradores de officinas ou fabricas um atestado referente ao descanso, que se imponha segundo a época provavel do parto, e as administracões enviarão um memorandum, nesse sentido, á Inspectoria de Hygiene Infantil do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 347. A Inspectoria de Hygiene Infantil communicará a recepção do memorandum e lançará em livro especial a notificação relativa ao descanso da gestante.

Art. 348. A's empregadas ou operarias, que amamentem os filhos, facultarão os ditos estabelecimentos o ensejo necessario ao cumprimento desse dever.

Art. 349. Taes estabelecimentos deverão organizar «caixas a favor das mães pobres»; providenciando de qualquer modo para que as operarias possam, sem prejuizo, dispensar cuidados aos filhos.

Art. 350. Para o fim de proteger as crianças haverá creches, ou salas de amamentação, situadas proximo da séde dos trabalhos, nas quaes as mães, duas ou tres vezes, em intervallos regulares, amamentarem seus filhos.

#### CAPITULO VII

##### TRABALHO DE MENORES

Art. 351. As fabricas não admitirão como operario nenhum menor de 12 annos.

Art. 352. Para os effectos da lei sanitaria consideram-se — menores — os operarios de 12 a 18 annos.

Art. 353. É prohibida a admissão de menores nas fabricas de tabacos.

Art. 354. Os menores não trabalharão mais de seis, em vinte e quatro horas, e serão sempre excluidos dos chamados servos.

Art. 355. A Inspectoria de Hygiene Infantil, para registro especial, enviarão as fabricas uma ficha do menor contratado, preenchida pelo medico do estabelecimento ou do menor.

#### CAPITULO VIII

##### HOSPITAES E CONSULTORIOS DE CRIANÇAS

Art. 356. Nenhum hospital de crianças poderá funcionar, sem que seja approvada a installação pela Inspectoria de Hygiene Infantil.



fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do país.

§ 5.º) A União, nos casos prescritos em lei e tendo em vista o interesse da coletividade, auxiliará os Estados no estudo e aparelhamento das estâncias minero-medicinais ou termominerárias.

§ 6.º) Não dependem de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma ressalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitóriamente suspensa.

Art. 120 — Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a Lei.

Parágrafo único) A Lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos.

Art. 121 — A Lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

§ 1.º) A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, re-  
duzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprêgo, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

§ 2.º) Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3.º) Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

§ 4.º) O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem

### Da Ordem Económica

Art. 135 — Na iniciativa individual, no poder de criação de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio económico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os factores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jôgo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado.

A intervenção no domínio económico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do contrôlle, do estímulo ou da gestão directa.

Art. 136 — O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a protecção e solicitude especiais do Estado.

A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e êste, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

Art. 137 — A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados-

a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;

c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local;

e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho continuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;

f) nas empresas de trabalho continuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprêgo, cria-lhe o direito a uma remuneração proporcional aos anos de serviço;

g) nas empresas de trabalho continuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acôrdo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;

- 1) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;
- k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;
- l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;
- m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;
- n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art. 138 — A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público.

Art. 139 — Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposi-

ções desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum.

A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

\* Art. 140 — A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos dêste e exercem funções delegadas de poder público.

Art. 141 — A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.

Art. 142 — A usura será punida.

Art. 143 — As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

\*\* § 1.º) A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

\* Emendado pela Lei Constitucional n.º 9.

\*\* Emendado pela Lei Constitucional n.º 6.

será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal. <sup>(25)</sup>

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

§ 7º Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

§ 8º São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

§ 10. A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.

§ 11. A produção de bens supérfluos será limitada por empresa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma em outra, nos termos da lei. <sup>(26)</sup>

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

- I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;
- II — salário-família aos dependentes do trabalhador;
- III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;
- IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- V — integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;
- VI — duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;
- VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

(25) O Ato Institucional nº 9, de 25 de abril de 1969, deu a este parágrafo a redação seguinte:

"§ 5º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias".

(26) — O Ato Institucional nº 9 revogou este parágrafo.

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário;

XII — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI — greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.

§ 1º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o nº XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 160. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

§ 4.º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5.º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.

Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 164. A União, mediante lei complementar, poderá, para a realização de serviços comuns, estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família.

II — salário-família aos seus dependentes;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII — fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado.

XVII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX — aposentadoria para a mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

XX — a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral; e

XXI — greve, salvo no disposto no artigo 162.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Dispõe a Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978, publicada no "Diário Oficial" de 19-10-1978:

"Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante: I — educação especial e gratuita; II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários; IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos."

Tal como foi publicada a Emenda, torna-se difícil inseri-la no texto da Constituição. Na apresentação, discussão e aprovação do projeto, era esta a redação, como figura no Diário do Congresso Nacional n.º 130, de 14 de outubro de 1978, p. 1871 a 1880:

"Artigo único. Renumerem-se os artigos 166 e seguintes, e dê-se ao artigo 166 esta redação:

Art. 166. É assegurado aos deficientes..."

Assim, o art. 166 deveria ser o da Emenda, renumerando-se a Constituição daí por diante. Todavia, se essa era a intenção do Congresso Nacional, ela não se concretizou.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1.º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2.º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

90 Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n.º 18, de 30-6-1981, que transformou o anterior inciso XX em XXI.

§ 3.º) Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante deste artigo.

§ 4.º) A União, nos casos de interesse geral indicados em lei, auxiliará os Estados nos estudos referentes às águas termominerais de aplicação medicinal e no aparelhamento das estâncias destinadas ao uso delas.

Art. 154 — A usura, em tôdas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

Art. 155 — A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único) Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, devem ser brasileiros (art. 129, ns. I e II).

Art. 156 — A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º) Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2.º) Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3.º) Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos,

sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo, nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 157 — A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

I — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III — salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV — participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V — duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI — repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII — férias anuais remuneradas;

VIII — higiene e segurança do trabalho;

IX — proibição de trabalho a menores de catorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores

de deztoito anos; e de trabalho noturno a menores de 18 anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;

X — direito da gestante e descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo nem do salário;

XI — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII — estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV — assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva ao trabalhador e à gestante;

XV — assistência aos desempregados;

XVI — previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII — obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único) Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

Art. 158 — E' reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art. 159 — É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação légal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Art. 160 — E' vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129, ns. I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

Art. 161 — A lei regulará o exercício das profissões liberais e a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino.

Art. 162 — A seleção, entrada, distribuição e fixação de imigrantes ficarão sujeitas, na forma da lei, às exigências do interesse nacional.

Parágrafo único) Caberá a um órgão federal orientar esses serviços e coordená-los com os de naturalização e de colonização, devendo nesta aproveitar nacionais.